



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

NOTA TÉCNICA 2ª CCR/MPF n. 004/2019

EMENTA: Projeto de Lei (PL) n. 1864, de 2019 (Senado Federal).

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Pacote Medidas Anticrime.

AUTOR: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) e Outros.

SITUAÇÃO ATUAL:

- Apresentação das emendas números 01 a 20/2019.
- Aguardando apresentação do parecer do Relator.

RELATOR: Senador Marcos do Val (CIDADANIA/MA)

Nota Técnica. Subsídios da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 2ª CCR/MPF no que toca às temáticas:

- i) execução provisória da pena;*
- ii) execução imediata das decisões do Tribunal do Júri;*
- iii) prescrição;*
- iv) acordos de não-persecução penal; e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

v) acordos na Lei de Improbidade Administrativa

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei n. 1864, de 2019, de autoria da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) e outros que "*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, **para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.***"

A proposição, que representa um conjunto de medidas promovidas na legislação penal e processual penal visando aperfeiçoar e tornar mais eficaz o combate à corrupção, aos crimes violentos e ao crime organizado, tem por objeto parte do **Pacote de Medidas Anticrime** apresentadas pelo Poder Executivo ao Parlamento na forma do PL n. 882, de 2019 em trâmite na Câmara dos Deputados.

Na oportunidade, e sem prejuízo do encaminhamento de outras sugestões, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 2ª CCR/MPF, apresenta considerações no que toca às temáticas **i) execução provisória da pena; ii) execução imediata das decisões do Tribunal do Júri; iii) prescrição; iv) acordos de não-persecução penal; e v) acordos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 (CRIMINAL)

na Lei de Improbidade Administrativa, discutidas no bojo das citada proposição legislativa, visando subsidiar os trabalhos a serem levados a efeito pelo Senado Federal no que tange ao incremento da legislação pátria na forma do PL n. 1864, de 2019.

2. ANÁLISE

2.1. Da execução provisória da condenação criminal no PL n. 1864, de 2019

Propondo alterações nos Códigos Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 1940) e de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689, de 1941), bem como da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210, de 1984), as primeiras medidas do pacote anticrime são destinadas a **"assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância"**. São abordadas regras de positivação da prisão em segunda instância/execução provisória das penas restritivas de liberdade, restritivas de direito bem como das sanções pecuniárias (multas), tudo com vistas à efetividade do processo e da sanção penal.

A proposta é elogiosa. E tal se dá porque à medida em que reconhece e propõe a possibilidade da execução provisória da pena após decisão no segundo grau, se harmoniza com o entendimento dominante da jurisprudência pátria consolidada dos Tribunais Superiores, em especial do **Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial - QO na APn 675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrigui, julgado em 06/04/2016, Dje 26/04/2016)** e do Supremo Tribunal Federal, cuja concepção moderna é pela possibilidade de execução provisória de pena após decisão condenatória de segundo grau.

Com efeito, e em se tratando da **Suprema Corte, a possibilidade de execução da condenação antes do trânsito em julgado da sentença foi fixada no julgamento do HC nº 126.292/SP**, confirmada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 (CRIMINAL)

posteriormente, quando do indeferimento, em outubro de 2016, das liminares pleiteadas no bojo das **ADCs nºs 43 e 44**, entendendo o Plenário do STF, por maioria, que **o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e antes do efetivo trânsito em julgado do processo**: "O Plenário, em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento no sentido de **ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso. Precedentes.**" (ARE nº 737.305 AgR/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.8.2016); "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente pronunciamento, **reiterou o entendimento no sentido da possibilidade de execução provisória da pena. Refiro-me às medidas cautelares nas ADCs 43 e 44, da relatoria do Min. Marco Aurélio.**" (HC nº 137.716/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 07.11.2016; no mesmo sentido: HC nº 137.849/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25.10.2016; HC nº 130.709/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.6.2016); entre outros.

Inclusive, o tema foi afetado à sistemática da **repercussão geral** nos autos do ARE 964.246/SP, de Relatoria do Min. Teori Zavascki – Tema n. 925 -, tendo o Plenário Virtual do STF fixado em 11.11.2016 a tese de que **"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"**.

De mais a mais, em março de 2017, ao apreciar o HC 140.213/SP, o Rel. Min. Luiz Fux, amparado nos precedentes acima gizados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 (CRIMINAL)

entendeu pela **constitucionalidade da execução provisória de acórdão condenatório exarado em ação penal originária em desfavor de paciente detentor de foro por prerrogativa de função**. Referindo-se, na oportunidade, à necessária busca pela efetividade do direito penal e dos bens jurídicos por ele tutelados, máxime quando verificado o esgotamento das instâncias ordinárias (em sentido lato, referindo-se, na espécie, à julgamento levado a efeito por órgão colegiado), em que examinada, em toda a sua amplitude, e por meio de cognição exauriente, a pretensão do órgão acusador, à luz de fatos e provas submetidos a seu crivo.

Nesse sentido, a 2ª CCR/MPF entende que a medida proposta é de salutar importância para o aperfeiçoamento da legislação pátria, em especial por conciliar e equilibrar, na exegese do garantismo integral, os direitos fundamentais individuais e os direitos coletivos e sociais, todos de índole constitucional, cabendo salientar, por oportuno, que também é apoiada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, conforme previsto na Resolução nº 113/2010, art. 8º¹.

Semelhantemente, elogiosa a previsão na proposta de **execução provisória de penas restritivas de direitos e/ou pecuniárias**. Na primeira hipótese, além da Lei de Execução Penal regulamentar o início de seu cumprimento em relação às penas privativas de liberdade de forma semelhante, não se pode escapar do entendimento de que o juízo do STF e STJ sobre o tema da execução provisória da pena [privativa de liberdade] se lastreia no fato de que os Recursos Especial e Extraordinário, via de regra, são destituídos de efeito suspensivo (§ 5º, art. 1.029, NCPD), não se prestando também ao revolvimento de fatos e provas, o que culmina, por fim, na ausência de impedimentos para a execução provisória da condenação. **A exegese se aplica para ambas as modalidades de pena, que não possuem, em princípio, diferenças que**

¹ Art. 8º Tratando-se de réu preso por **sentença condenatória recorrível**, será expedida **guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo**, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 (CRIMINAL)

autorizem tratamento legislativo e prático diverso quanto à sua execução.

Não se pode perder de vista também que, normalmente, o prazo para configuração da prescrição da pretensão punitiva nas reprimendas restritivas de direitos é mais exíguo, em razão do tempo de pena fixado, situação que reforça a necessidade de início da execução provisória.

De mais a mais, por certo que uma vez sedimentando que a execução provisória das penas restritivas de liberdade não ofende o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º LVII, CF/88), **tanto menos quando se trate de pena restritiva de direitos, cuja natureza é menos gravosa** quando se realizado juízo comparativo.

Inclusive, sob essa mesma leitura, já constam da jurisprudência dos Tribunais Superiores precedentes que afirmam a possibilidade da execução provisória das penas restritivas de direito, especialmente diante da ausência de ressalvas (ou diferenciação) nas decisões do STF que trataram do tema.

No âmbito do STF, em julgado datado de 9.5.2018, em que não se conheceu do habeas corpus n. 156.661/SP, ressaltou o Exmo. Min. Luís Roberto Barroso socitando precedentes anteriores da Suprema Corte:

[...]

9. Naquela ocasião [HC n. 126.292/SP], o Plenário da Corte declarou a constitucionalidade da execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, não restringindo o alcance dessa deliberação apenas aos condenados a penas privativas de liberdade não substituídas. Nessa linha, vejam-se o RHC 142.845, de minha relatoria, e os Hcs 142.750 e 141.978, ambos da relatoria do Min. Luiz Fuz. Extraio, desse último julgado, a seguinte passagem:

' [...] o artigo 147 da Lei de execução Penal, ao versar sobre a execução de penas restritivas de direitos, à similitude do artigo 283 do CPP, traz a expressão trânsito em julgado. Assim, embora a pena restritiva de direitos não tenha como pressuposto a segregação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 (CRIMINAL)

do condenado em estabelecimento prisional, é, de igual forma, sanção penal, mercê de decorrer de um juízo condenatório em ação penal promovida pelo Estado. O que se tem é, conforme previsto pelo legislador, uma pena, e, portanto, instituto que ostenta o condão de sanção penal, a qual, acaso reste injustificadamente descumprida, nos termos do artigo 44, § 4º, acarreta a sua conversão em privativa de liberdade. [...]'.

O referido entendimento foi reafirmado recentemente no julgamento do ARE 964.246, o qual teve repercussão geral reconhecida, tema 925. Na oportunidade, o Plenário Virtual desta Corte fixou a tese de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. [...] (grifos nossos).

A corroborar, **no último dia 14 de fevereiro, acolhendo manifestação do Ministério Público em que contestara decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o Min. Edson Fachin, nos autos do RE 1.161.458/SC, reafirmou a possibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos.**

Em sua decisão, o Ministro reportou que o STF, em diferentes precedentes, a exemplo dos formados no julgamento do HC n. 126292, das ADCs n. 43 e n. 44 e do ARE N. 964246 (apreciado sob a sistemática da repercussão geral), fixou jurisprudência segundo a qual *"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"*. Também **pontuou que, em relação à execução provisória de pena restritiva de direitos em condenação já confirmada em segunda instância, diversos julgados do STF reconhecem que a possibilidade de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

execução provisória da pena não está restrita às penas privativas de liberdade. Por fim, concluiu dizendo que “[...] **a decisão do STJ, ao inviabilizar a execução provisória da pena restritiva de direitos, merece reparos, mormente porque incompatível com a jurisprudência prevalecente no âmbito desta Suprema Corte**”. (RE 1161548, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 15/02/2019 PUBLIC 18/02/2019).

Destarte, conclui-se que, estando a atual jurisprudência do STF enquanto intérprete máximo da Constituição Federal direcionada para a possibilidade de execução provisória não só das penas privativas de liberdade, mas também das penas restritivas de direitos, de salutar importância que tais entendimentos sejam positivados, tudo em prol da segurança jurídica e da necessária e urgente efetividade do direito penal e dos bens jurídicos por ele tutelados.

Por fim, é de se ressaltar que, corroborando as “*Medidas Anticrime*” sob análise, **no âmbito do Parlamento, a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, de multa e mesmo das decisões que impõe medida de segurança, doravante a cargo da autoridade de saúde, foram recentemente referendadas pelos Senadores da República quando da apreciação do PLS n. 513, de 2013, que trata da reforma da Lei de Execuções Penais.** A proposta, de autoria do Senador Renan Calheiros (PMDB/AL), cuja relatoria na CCJC do Senado ficou a cargo do Senador Jader Barbalho, **teve texto final aprovado no âmbito daquela Casa Legislativa em 04.10.2017, atualmente tramitando no âmbito da Câmara dos Deputados na forma do PL n. 9054, de 2017, que aguarda constituição de comissão especial para análise da matéria.**

Nesses termos, sugere e aguarda a 2ª CCF/MPF que o Parlamento, em atendimento ao interesse público, bem como em prestígio ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

entendimento do Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição que já assenta a possibilidade de execução provisória tanto das penas privativas de liberdade quanto das restritivas de direitos, **aprove o texto do PL n. 9054, de 2017 no ponto, bem como as propostas “anticrime” sob análise, que muito contribuirão para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio.**

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO ATUAL CPP/1941 SEM CORRESPONDÊNCIA	PL n. 1864, de 2019 Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. § 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação. § 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.” (NR)
Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença. SEM CORRESPONDÊNCIA	Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo. § 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso: I - não tem propósito meramente protelatório; e II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restri-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

SEM CORRESPONDÊNCIA	tiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto. § 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator do recurso no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)
Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno.	Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. (NR)
Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.	Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado. (NR)
Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.	Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação , o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.
Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.	§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. § 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial. § 3º Na hipótese de absolvição superveniente , fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária. (NR)
SEM CORRESPONDÊNCIA	Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais. § 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

	§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos. § 3º Se o bem a que se refere o caput for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. § 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.” (NR)
Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.	“Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133.” (NR)
TEXTO ATUAL LEP – 7.210/1989	PL n. 1864, de 2019
Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.	Art. 105. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. (NR)
Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.	Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução e poderá requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.” (NR)
Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo	Art. 164. Extraída certidão da decisão condenatória em segunda instância ou de trânsito em julgado da sentença condenatória, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.	em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora. (NR)
--	---

2.2. Da execução imediata das decisões do Tribunal do Júri no PL n. 1864, de 2019

Na esteira da proposta para positivar no ordenamento jurídico a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e sanções pecuniárias, o projeto propõe **alterações na sistemática do Tribunal do Júri com a finalidade de incrementar a efetividade de seus julgamentos.**

A pretensa alteração legislativa é oportuna, e guarda consonância com o enquadramento constitucional e jurisprudencial conferido ao instituto.

Com efeito, reza a Constituição no art. 5º, XXXVIII, que é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados, a plenitude de defesa (alínea "a"), o sigilo das votações (alínea "b"), bem como a **soberania dos veredictos (alínea "c")**.

Analizando o contexto do princípio constitucional da presunção de inocência na perspectiva do Tribunal do Júri, especialmente tomando por base a garantia da soberania dos veredictos que lhe é que inerente, **no julgamento do HC n. 118.770/SP, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a execução imediata da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não compromete o princípio constitucional da não-culpabilidade.**

Naquela oportunidade, e referindo-se ao precedente formado no ARE 964.246, no qual, em novembro de 2016, sob a relatoria do Ministro Teori



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 (CRIMINAL)

Zavascki, entendeu-se que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal”, a 1ª Turma do STF, por maioria, reconheceu que, também no caso de decisão do Júri Popular, o Tribunal de Apelação não detém competência (ou a detém somente excepcionalmente) para reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já terá sido assentada soberanamente pelos jurados. Sob essa exegese, formou-se a tese de que “a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade”. Eis a ementa do julgado:

*EMENTA: Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. **Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade.***

1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). **Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular.**

2. Diante disso, **não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso.**

Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri.

3. **Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 (CRIMINAL)

autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso.

4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: "A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade."

(STF - HC 118770, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017). *(grifos nossos)*.

Inclusive, no julgamento das ADC's 43 e 44, em outubro de 2016, o Ministro Luiz Roberto Barroso já externava posicionamento favorável à tese, ao afirmar que ***"a condenação pelo tribunal do Júri em razão de crime doloso contra a vida deve ser executada imediatamente, como decorrência natural da competência soberana do júri conferida pelo art. 5º, XXXVIII, d, da CF"***.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal acima invocados, representativos de um verdadeiro aceno à necessidade de se compreender o princípio do estado de inocência a partir do garantismo integral, e, portanto, colocando-o em equilíbrio com a efetividade da função jurisdicional penal, conferem interpretação conforme a Constituição que prestigia e tutela não só os direitos fundamentais individuais, antes resguarda e concretiza também direitos das vítimas e da sociedade (coletividade), de sorte que a leitura expressa – da possibilidade de execução imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri – deve ser positivada, o que a 2ª CCR/MPF requer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO ATUAL CPP/1941	PL n. 1864, de 2019
Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. § 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.	Art. 421. Proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento. § 1º Se ocorrer circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público. (NR)
Art.492..... I - e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva; SEM CORRESPONDÊNCIA SEM CORRESPONDÊNCIA SEM CORRESPONDÊNCIA	Art.492. I-..... e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; § 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação. § 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo. § 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificada cumulativamente que o recurso: I - não tem propósito meramente protelatório; e II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto. § 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator da apelação no Tribunal, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

SEM CORRESPONDÊNCIA	apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia. (NR)
Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581. 	Art. 584.
§ 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.	§ 2º O recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo e será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos. (NR)

2.3. Das medidas para evitar a prescrição no PL n. 1864, de 2019

Outra alteração sugerida pelo Poder Executivo por intermédio do **PL n. 1864, de 2019** é o **acréscimo de incisos aos artigos 116 e 117 do Código Penal, que dispõem sobre a prescrição**. Na exposição de motivos que acompanha o projeto, argumenta-se que a prescrição é a válvula de escape da maior parte de criminosos para furtar-se à aplicação da lei.

A 2ª CCR/MPF entende que assiste razão ao Presidente da República.

Em 2016, o Ministério Público Federal (MPF) lançou propostas (na forma de anteprojetos de lei) que almejaram melhorar o combate à corrupção. As 10 medidas contra a corrupção – como foi denominada a campanha do MPF – são resultantes de comissões de trabalhos compostas por integrantes da Instituição, que tinham o objetivo de encaminhar sugestões de mudanças legislativas para implementar melhorias no combate à corrupção. O trabalho teve início com os estudos desenvolvidos pela força-tarefa do MPF na Operação Lava Jato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

Dentre elas, encontra-se a medida que reforma o sistema de prescrição penal, para melhorar a persecução penal e reduzir a impunidade nos crimes, especialmente, os chamados crimes de colarinho branco. As alterações presentes no PL caminham na mesma direção da proposta apresentada pelo Ministério Público Federal. Todavia, o anteprojeto de lei constante das 10 medidas contra a corrupção é mais abrangente ao reformar o instituto da prescrição penal.

Por isso, sugere-se que as alterações apresentadas pelo MPF sejam incorporadas ao projeto, com vistas a aperfeiçoar o tratamento da prescrição penal. Assim, colaciona-se à presente Nota, a proposta do MPF (Medida 6 – 10 medidas de combate à corrupção) acerca da reforma do sistema de prescrição penal, bem como a justificativa que a lastreia².

MEDIDA 6

Ajustes na Persecução Penal contra a impunidade e a corrupção

PRESCRIÇÃO PENAL

² Disponível em http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas/docs/medida_6_versao-2015-06-25.pdf. Acesso em 28/02/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 (CRIMINAL)

ANTEPROJETO DE LEI

Altera os arts. 110, 112, I, 116 e 117, e acrescenta §2 ao art. 337-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que versam sobre o prazo prescricional penal.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º *Os §§ 110, 112, I, 116 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, acrescidos de 1/3.

§1º A prescrição, a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, e antes do trânsito em julgado definitivo do feito, regula-se pela pena aplicada, sendo vedada a retroação de prazo prescricional fixado com base na pena em concreto." (NR)

"Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado, para todas as partes, a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

[...]" (NR)

"Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença condenatória, a prescrição não correr:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

[...]

II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro;

III – desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, até a conclusão do julgamento.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, foragido ou evadido.” (NR)

“Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo oferecimento da denúncia ou da queixa;

[...]

IV – pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgar recurso interposto pela parte;

[...]

VII – pelo oferecimento de agravo pedindo prioridade no julgamento do feito, pela parte autora, contra a demora do julgamento de recursos quando o caso chegou à instância recursal há mais de 540 dias, podendo o agravo ser renovado após decorrido igual período.” (NR)

Art. 2º O art. 337-B do Código Penal passa a vigorar com o acréscimo do §2º a seguir:

“Art. 337-B. [...]

§2º O prazo prescricional do crime previsto neste dispositivo computar-se-á em dobro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o atual modelo de prescrição acaba sendo um dos principais fatores de impunidade nos crimes em geral e com ainda mais gravidade nos casos de crimes ditos “do colarinho-branco”.

A criminalidade do colarinho-branco, abrangida popularmente pelo conceito de corrupção, acontece escondida, submersa em “conchavos”, “negociatas” e outros expedientes ilícitos de ocultação. Ao contrário da criminalidade grave clássica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

(homicídios, p. ex.), em que há resultado exposto à sociedade (desaparecimentos etc.), na criminalidade grave moderna (desvios de dinheiro público, "achaques" etc.), os corruptores e corrompidos praticam o crime às escondidas e mantêm entre si um pacto de silêncio que tem duplo objetivo: garantir os benefícios buscados com o conluio e evitar a punição pelos crimes.

Além de estratégias de ocultação, criminosos de colarinho-branco, em geral, valem-se de esquemas criminosos complexos, envolvendo transações sofisticadas no sistema financeiro, remessas transacionais, lavagem de dinheiro terceirizada e internacional, emprego de documentos falsos etc. Isso tudo torna a investigação e o processamento de crimes de colarinho-branco, usualmente, uma tarefa bastante complexa, estendendo os procedimentos no tempo.

Some-se que criminosos de colarinho-branco, como regra, podem contratar advogados com elevada qualidade técnica, e poderão arcar com os custos envolvidos para que sejam manejados todos os recursos possíveis e imagináveis, não só para obter decisões favoráveis, mas também porque, em nosso sistema, postergar implica, em grande parte dos casos, ganhar. A busca da prescrição e consequente impunidade é uma estratégia de defesa paralela às teses jurídicas, implicando o abuso de expedientes protelatórios.

Mesmo em casos que não são de colarinho-branco, o atual sistema prescricional representa uma tentação para que a defesa "ganhe" a causa mediante sua protelação, o que gera vários ônus econômicos ao sistema de justiça, como renovação de intimações, oitiva de testemunhas desnecessárias, inclusive por precatórias e rogatórias, análise de petições por vista, cópias, juntada de documentos ou substabelecendo poderes que têm por escopo precípuo alongar o caso, oferecimento de recursos repetitivos com abuso do direito de recorrer etc.

Uma consequência do sistema atual é que a parte autora, em causas criminais de colarinho branco, é a única sancionada no processo penal. Ao invés de o criminoso ser punido, é a vítima quem sofre duas vezes, não só com o crime cometido, mas também com os custos econômicos e morais de um processo sem resultado prático. Mais ainda, a maior penalização é aquela que advirá da impunidade, consistente no estímulo à criminalidade e a novas violações dos bens jurídicos, "tutelados" pelas normas penais mas deixados a descoberto por um sistema prescricional condescendente com a criminalidade.

De fato, autores consagrados no estudo da corrupção apontam a impunidade como um fator decisivo na escolha do agente entre praticar ou não a corrupção. De fato, tanto Rose-Ackerman como Klitgaard colocam a probabilidade da punição como um dos fatores decisivos avaliados pelo agente na análise da relação entre custo e benefício da prática da corrupção. Daí a importância de transformar nosso sistema punitivo disfuncional em um sistema de punições justas e efetivas, capaz de detectar, investigar e punir comportamentos desviados.

Mesmo a reforma do sistema recursal e a agilização dos trâmites da Justiça, sem a reforma do sistema prescricional, não mudariam esse cenário, pois crimes de colarinho-branco continuariam a ser complexos para investigar e processar, e

Assinado com login e senha por LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, em 16/04/2019 16:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E96736CF.A1AD4A02.20A68E19.04BB4A23



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

continuar a haver um incentivo ao emprego de estratégias defensivas para que os processos demorem, sobrecarregando a Justiça. A reforma proposta sobre o sistema prescricional entra nesse contexto.

O interesse da sociedade é que os casos sejam solucionados e que a prescrição ocorra tão somente por falhas do Estado e não por estímulo dos delinquentes. Nesses termos, Fabio Guaragni (2008, p. 17) explica que:

As razões pelas quais se apresenta a prescrição penal como verdadeiro fator de impunidade, apartando-se de sua original missão de atuar em níveis razoáveis – em termos de política criminal – como causa extintiva de punibilidade, encontram-se tanto na própria sistemática em que está vazado, no Código Penal brasileiro, o instituto, quanto no excessivo liberalismo que caracteriza a jurisprudência nacional em temas de direito penal.

Recente levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstra que, entre 2010 e 2011, a Justiça brasileira deixou prescrever 2.918 ações envolvendo crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e atos de improbidade administrativa. Todos esses atos ilícitos são reconhecidamente graves, por retirarem recursos do Estado que poderiam ser empregados para atender aos anseios da população por melhores serviços públicos, como exigência para uma cidadania mais ampla.

Até o final de 2012, tramitavam 25.799 processos de corrupção, lavagem de dinheiro ou atos de improbidade em todo o Poder Judiciário. Analisando os dados, constata-se que os processos prescritos somente em dois anos (2010 e 2011) representam mais de 11% dos feitos em andamento, o que não devia ser tolerado.

Uma das razões dessa pesquisa, era responder aos questionamentos do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), que avaliou negativamente as medidas do Brasil para o combate desses delitos, mormente em decorrência da falta de estatísticas processuais. As estatísticas devem servir para subsidiar o país no processo de avaliação da implantação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Uncac) e para cumprir Estratégia Nacional contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (Enccla), coordenada pelo CNJ.

Vamos à análise das modificações propostas. Em primeiro lugar, a alteração no artigo 110 objetiva extinguir a prescrição retroativa, que é um dos mais maléficos institutos peculiares ao direito penal pátrio, sendo uma das principais responsáveis pelo estímulo a táticas protelatórias.

Nesses termos, Fabio Guaragni ensina (2008, p. 126):

Em síntese, a prescrição retroativa pode ser atacada pela via da inconstitucionalidade, por não respeitar os princípios de certeza e utilidade dos prazos que, sendo corolários do princípio do devido processo legal, ex vi do art. 5º, LIV, se aplicam aos prazos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

prescricionais. [...] Numa palavra: a prescrição retroativa, importando na negação da existência do processo e da sentença penal condenatória, nega a existência de seus próprios pressupostos. É um contrassenso admitir que a sentença valha para, em última análise, implicar a sua própria inexistência e a condenação, uma vez quantificada, sirva por critério para estabelecer que no caso concreto não poderia haver condenação.

Vale observar que a Associação dos Juízes Federais do Brasil e a Associação dos Procuradores da República, ao menos desde 2007, já se manifestam nesse sentido:

Embora se entenda que o tema demandaria uma solução ainda mais abrangente, que implicaria existir apenas dois tipos de prescrição (prescrição da pretensão punitiva calculada pela pena abstrato e prescrição da pretensão executória calculada pela pena fixada no caso concreto, cujo prazo somente começaria fluir a partir do trânsito e julgado para ambas as partes), não se pode deixar de reconhecer que a proposta intermediária contida na PL 1.383/2003, configura uma medida de relevo na redução da impunidade.

Não por outra razão, a prescrição retroativa não existe virtualmente em nenhum outro país do mundo. Além da extinção da prescrição retroativa, os prazos prescricionais da pretensão punitiva e da pretensão executória são unificados para passarem a ser guiados pela pena cominada, e não pela pena aplicada, o que em nada prejudica cumprimento individualizado da pena pelo réu e confere uma uniformidade razoável aos prazos prescricionais. De fato, se fazia sentido um prazo prescricional superior até a pena definitiva, o mesmo prazo continua sendo um prazo razoável para ser aguardado antes de se extinguir a pena na hipótese de o réu fugir para evitar a punição.

Poder-se-ia, ainda, pensar na eliminação da própria prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto, denominada "superveniente", incidente entre a sentença de primeiro grau e o trânsito em julgado definitivo da tutela jurisdicional. Há modelos, como o do Código alemão, em que não corre a prescrição após a sentença de 1º grau e até o trânsito em julgado do feito. Porém, por ora, não se faz esta opção; ao contrário, mantém-se a prescrição superveniente.

Altera-se a tábua de prazos da pretensão executória. Em geral, nos diversos Códigos Penais do mundo, os prazos para a prescrição da pretensão punitiva – ou da ação – são menores que os prazos da prescrição da pretensão executória – ou da execução. É que, no primeiro interregno, a pretensão de punir não ganhou, ainda, o reforço da tutela jurisdicional que, ao contrário, a confirma e fortalece, após a emissão de sentença condenatória com trânsito em julgado. Assim, os sistemas mantêm lapsos menores para a prescrição, enquanto o interesse de punir não foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

confirmado pelo Estado-Juiz; e prazos maiores, quando esse interesse já restou chancelado, ganhando reforço. Do contrário, tem-se diminuição de prazos justamente quando o interesse estatal na punição ganhou estofo. Por essa razão, justifica-se a redação, acima sugerida, de acréscimo em 1/3 nos prazos do art. 109 para estabelecer os períodos de prescrição da pretensão punitiva. Segue-se, aqui, o modelo legislativo do Código Penal uruguaio, art. 129.

Sugere-se também alteração no art. 112 do CP. O problema todo é que a atual interpretação do art. 112, I, dominante nos tribunais – no sentido que a prescrição da pretensão executória começa a correr com o trânsito em julgado para a acusação, ainda que ocorra em primeiro grau e haja sucessivos recursos da defesa –, aliada à possibilidade do início de execução da pena apenas após o trânsito em julgado, faz com que corra o prazo da prescrição executória mesmo sem que seja possível executar a pena do réu. Isso tende a inviabilizar as execuções penais de crimes do colarinho-branco no Brasil e gera a prescrição. A única saída para a acusação, nesse quadro, é recorrer mesmo quando concorda com o teor da decisão, para evitar que o trânsito em julgado para a acusação aconteça antes do trânsito em julgado para a defesa. Isso implica, por sua vez, obrigar o Judiciário a apreciar recursos desnecessários sobre situações em geral complexas, de modo antieconômico e contrário à celeridade do Judiciário.

De resto, não há razoabilidade em começar a contar a prescrição da pretensão executória se não há possibilidade de execução de pena. Como coloca Fabio Guaragni (2008, p. 137): "O que importa, aqui, é a exequibilidade da sentença, inexistente até que esteja firmada para ambas as partes. Importa a possibilidade de exercer o jus executionis, vedada enquanto não opera o trânsito em julgado".

O acréscimo de uma causa impeditiva da prescrição ao art. 116, por sua vez, tem por objetivo evitar que os recursos especial e extraordinário, que são interpostos perante as cortes mais atarefadas do país, acabem ensejando a prescrição pelo decurso do tempo, sem que haja inércia da parte. Além disso, a proposta alinha a redação do Código Penal com o que está previsto no Projeto de Lei nº 8.045/2010, que reforma o Código de Processo Penal. De fato, o § 3º do art. 505 do CPP em trâmite determina a suspensão do prazo prescricional desde a interposição de tais recursos até o trânsito em julgado.

O acréscimo da causa impeditiva ao parágrafo único do art. 116 objetiva obstar que a prescrição flua enquanto o condenado está foragido ou evadido, evitando que ele se beneficie da própria torpeza. Preferiu-se utilizar os termos "foragido" e "evadido" de modo alternativo para evitar possíveis discussões a respeito da abrangência da aplicação do dispositivo às situações de fuga mediante transpasse de obstáculos à liberdade (por exemplo, cavando um túnel na cela) e de simples ausência de retorno quando de saída temporária ou nos regimes aberto e semiaberto.

A alteração do inciso I do art. 117 busca alinhar-se com as demais legislações, demarcando a manifestação do interesse estatal na punição com a oferta da denúncia (e não com seu recebimento pelo Poder Judiciário). Quem embandeira a pretensão punitiva é o titular da ação penal, o Ministério Público (art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

129, I, da CR), bem como – nos casos de lei – o ofendido. Se a prescrição, por definição, é o desinteresse estatal na punição pelo decurso do tempo, o avesso disso – o interesse – arreda a prescrição. Gera o que a dogmática assinala como incompatibilidade entre uma ação penal em movimento e a prescrição. Nesta incompatibilidade radica a ratio das causas interruptivas.

Já o inciso IV do artigo 117, imbuída do mesmo espírito que animou a recente alteração desse inciso, ensejará a interrupção da prescrição quando de qualquer decisão expedida durante a vigência do processo, alinhando-se quase integralmente, aliás, com o texto do Projeto de Lei nº 236/2012, que propõe um novo Código Penal.

Veja-se que, mesmo com a atual redação do dispositivo legal prevendo expressamente que a prescrição se interrompe pelo acórdão condenatório, grande parte dos tribunais confere uma interpretação contra legem ao referido dispositivo, exigindo que o acórdão condenatório seja de reforma da decisão de primeiro grau.

A adição do inciso VII ao art. 117 tem por propósito harmonizar o tratamento da prescrição com a necessidade de inércia da parte para sua incidência. O instituto da prescrição objetiva conferir segurança jurídica ao réu quando o autor não adota as providências que lhe são cabíveis (*dormientibus non succurrit jus*). Sancionar o autor com a extinção de seu direito quando age de modo diligente, como ocorre hoje, é um contrassenso.

Por fim, o acréscimo do § 2º ao artigo 337-B do Código Penal vem a atender o disposto no artigo 6 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678/2000, que reza: "Artigo 6 – Regime de Prescrição – Qualquer regime de prescrição aplicável ao delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá permitir um período de tempo adequado para a investigação e abertura de processo sobre o delito."

QUADRO COMPARATIVO

Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal)	PL 1864/2019	10 medidas de combate à corrupção
Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à		"Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, acrescidos de 1/3. § 1º A prescrição, a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, e antes do trânsito em julgado definitivo do feito, regula-se pela pena aplicada, sendo vedada a retroação de prazo prescricional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

da denúncia ou queixa.		fixado com base na pena em concreto." (NR)
Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;		Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado, para todas as partes, a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;
II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.	"Art. 116. II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis." (NR)	II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro; III - desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, até a conclusão do julgamento. Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, foragido ou evadido." (NR)
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;	"Art. 117. IV - pela publicação da sentença e do acórdão recorríveis; V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e" (NR)	I - pelo oferecimento da denúncia ou da queixa; IV - pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgar recurso interposto pela parte; VII - pelo oferecimento de agravo pedindo prioridade no julgamento do feito, pela parte autora, contra a demora do julgamento de recursos quando o caso chegou à instância recursal há mais de 540 dias, podendo o agravo ser renovado após decorrido igual período."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

2.4. Dos acordos de não-persecução penal no PL n. 1864, de 2019

O Projeto de Lei (PL) n. 1864, de 2019, sugere a introdução de soluções negociadas no Código de Processo Penal (CPP), soluções essas conhecidas como “acordos de não persecução penal”, “acordos penais” ou, simplesmente, “acordos” - Medida n. 12 – **Medidas para introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal**. Para tanto, a iniciativa legislativa sugere a alteração do CPP para a criação de acordos pré-processuais e de acordos processuais, nos seguintes termos:

QUADRO COMPARATIVO

Texto da legislação atual (Código de Processo Penal)	Texto do PL n. 1864, de 2019
<u>SEM CORRESPONDÊNCIA</u>	“Art. 28-A. O Ministério Público <u>ou o querelante</u> poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com <u>pena máxima não superior a quatro anos</u>, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. § 1º Para aferição da <u>pena máxima</u> cominada ao delito a que se refere o caput, serão consideradas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

	causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. § 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida. § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. § 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º. § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. § 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.
--	---

Assinado com login e senha por LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, em 16/04/2019 16:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E96736CF.A1AD4A02.20A68E19.04BB4A23



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

	§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. § 14. Não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução penal.” (NR) ”Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas. § 1º São requisitos do acordo de que trata o caput: I -a confissão circunstanciada da prática da infração penal; II -o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e III -a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer. § 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo. § 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo. § 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo. § 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível. § 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade. § 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal. § 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória. § 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz. § 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime
--	---

Assinado com login e senha por LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, em 16/04/2019 16:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E96736CF.A1AD4A02.20A68E19.04BB4A23



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

SEM CORRESPONDÊNCIA

fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento supérfluo por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal." (NR)

Assinado com login e senha por LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, em 16/04/2019 16:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E96736CF.A1AD4A02.20A68E19.04BB4A23

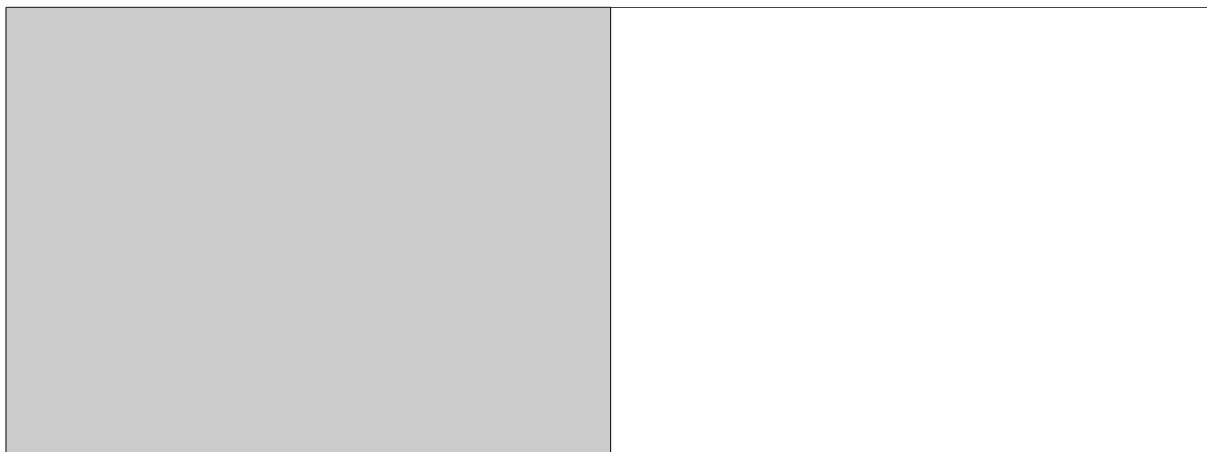


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)



No tocante aos acordos penais pré-processuais, o projeto propõe a inserção do novel art. 28-A³ ao CPP, com a ideia de que *"o Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos"*, mediante o cumprimento das condições que indica.

Já no que se refere aos acordos penais processuais, a iniciativa legislativa sugere a inserção do novo art. 395-A⁴ ao CPP, com a proposta de que *"após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas"*, com os requisitos elencados nos parágrafos e incisos.

A medida apresentada pelo Projeto de Lei (PL) n. 1864, de 2019, é louvável e oportuna. A matéria, inclusive, já é objeto de Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional:

³ O novel art. 28-A seria inserido no Título III (Da Ação Penal) do Livro I (Do Processo em Geral) do atual Código de Processo Penal, Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.

⁴ O novo art. 395-A seria inserido no Capítulo I (Da Instrução Criminal) do Título I (Do Processo Comum) do Livro II (Dos Processos em Espécie) do atual Código de Processo Penal, Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

- A temática dos acordos penais é tratada no Projeto de Lei n. 8.045, de 2010, que institui o novo Código de Processo Penal. A proposta do novo Código, fruto do trabalho de Comissão de Juristas criada especificamente para apresentar uma legislação processual penal atual e harmonizada com o Estado Democrático de Direito, foi apresentada e aprovada no Senado no âmbito do PLS n. 156, de 2009. Encaminhado à Câmara dos Deputados, a proposta constituiu o PL n. 8.045, de 2010, que se encontra em tramitação perante a Comissão Especial designada para análise da matéria;

- A matéria também é objeto do Projeto de Lei n. 10.372/2018, de autoria do Deputado José Rocha (PR-BA) e Outros (fruto do trabalho da Comissão de notáveis, que foi presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes), que "introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal".

O Ministério Público Federal (MPF) é favorável aos acordos de não persecução penal. Nesta ocasião, objetivando contribuir com o debate, **sugere-se, respeitosamente, a adoção de alterações pontuais que visam ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, para fins de melhor adequação ao princípio acusatório:**

1) no tocante aos acordos pré-processuais, do modo como se apresenta, respeitosamente, a iniciativa legislativa inviabiliza os acordos que vem sendo realizados pelo Ministério Público Federal para crimes como contrabando; estelionato majorado; moeda falsa etc. Portanto, sugere-se a adoção dos **acordos pré-processuais para crimes cuja "pena mínima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos"**, e não para crimes "com pena máxima inferior a quatro anos";



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

2) no tocante aos acordos processuais, sugere-se a adoção de nova redação, para fins de: a) excluir da possibilidade de acordo aqueles crimes considerados graves; b) que os acordos sejam aplicados aos crimes com pena não superior a oito anos; c) que o controle dos acordos celebrados seja inserido no âmbito de atuação dos Órgãos de Coordenação e Revisão (no caso do MPF, as Câmaras de Coordenação e Revisão).

Passemos à análise pormenorizada da matéria.

2.4.1. ACORDOS PENAIIS PRÉ-PROCESSUAIS. APRIMORAMENTO DO PROJETO: CRIMES COM “PENA MÍNIMA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS”. SUGESTÃO DE ADOÇÃO DO TEXTO DA RESOLUÇÃO CNMP N. 181/2017 E, SUBSIDIARIAMENTE, DO TEXTO DO PL N. 10.372/2018 (FRUTO DO TRABALHO DA COMISSÃO DE NOTÁVEIS PRESIDIDA PELO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES)

A sistemática de acordos de não persecução orientada pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) encontra-se em funcionamento e apresenta um procedimento negocial transparente e respeitoso dos direitos fundamentais. A título exemplificativo, a sistemática prevê que todo o processo de negociação deve ser acompanhado por defensor, ser gravado em áudio e vídeo e celebrado por escrito.

A Resolução n. 181/2017 do CNMP, com as modificações trazidas pela Resolução n. 183/2018 do Conselho, fez surgir, no âmbito do MPF, a Orientação Conjunta n. 3/2018, por meio da qual as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993, orientam os membros da instituição, respeitada a independência funcional, a observar, na realização de acordos de não persecução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

penal, os seguintes requisitos:

- a) pena mínima abstrata inferior a 4 anos⁵;
- b) crime cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa;
- c) não cabimento da transação penal (art. 76 da Lei n. 9099/96⁶);
- d) dano causado igual ou inferior a 60 salários⁷ mínimos ou valor superior quando assegurada integral reparação do dano;
- e) o investigado não incorrer em nenhuma das hipóteses do art. 76, § 2º, da Lei n. 9.099/1995;
- f) inexistência de risco de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em razão do aguardo do cumprimento integral do acordo;
- g) o delito não ser hediondo ou equiparado⁸;
- h) não ser o caso de incidência da Lei n. 11.340/2006 (Violência doméstica);
- i) a celebração do acordo ser suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

É importante ressaltar que a proposta de acordo de não persecução penal não é admitida para crimes graves, tais como: (a) crimes contra a liberdade sexual⁹; (b) crimes dolosos contra a vida¹⁰; (c) crimes praticados com

⁵ Nesse ponto, observar a súmula 243 do STJ, aplicável a hipótese por analogia: "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano."

⁶ Art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (...)

⁷ Valor análogo ao do art. 3 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), estabelecido segundo a autorização do art. 18, § 1º, II, da Res. CNMP 181/2017 ("o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local").

⁸ A exemplo do crime de tortura.

⁹ A título exemplificativo, o crime de assédio sexual, que não é violento e possui pena mínima de um ano, é um crime contra a liberdade sexual. Art. 216-A do CP. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

¹⁰ A título exemplificativo, o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, que não é violento e possui pena mínima de dois anos, é um crime doloso contra a vida.

Art. 122 do CP. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o fato é que os acordos realizados pelo Ministério Público Federal na fase pré-processual têm abrangido crimes com **pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos**, dentre os quais os crimes de contrabando; estelionato majorado; moeda falsa, entre outros, conforme apresentado no quadro abaixo:

Acordos penais realizados pelo MPF entre 11/5/2018 e 11/2/2019 Fonte: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Criminal)	
Crimes objeto de acordo	Quantidade de acordos realizados pelo MPF
Contrabando ou Descaminho	108
Estelionato Majorado	67
Uso de Documento Falso	31
Moeda Falsa/ Assimilados	15
Crimes Contra as Telecomunicações	14
Crime Contra a Ordem Tributária	13
Estelionato	13
Falsificação de Documento Público	12
Contrabando ou Descaminho (art. 334)	11
Falso Testemunho ou Falsa Perícia	11
Crimes Contra Meio Ambiente e Patrimônio Genético	8
Falsidade Ideológica	8
Falsificação/ Corrupção/ Adulteração/ Alteração de Produto para Fins Terapêuticos...	8
Outras Fraudes	6
Peculato	5
Crimes do Sistema Nacional de Armas	3
Estelionato Majorado (Art. 171, § 3º)	3
Falsificação de Documento Particular	3
Violação de Direito Autoral	3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

Crimes Contra o Meio Ambiente	2
Crimes Contra a Flora	2
Crimes Contra a Ordem Econômica	2
Desacato	2
Furto	2
Furto qualificado	2
Atentado Contra a Segurança de Transporte Público	1
Competência da Justiça Federal	1
Concussão	1
Crimes Contra a Fé Pública	1
Contribuições Previdenciárias	1
Corrupção Passiva	1
Corrupção Praticada por Prefeitos e Vereadores	1
Crime Contra a Administração Ambiental	1
Crimes Contra as Relações de Consumo	1
Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional	1
Crimes de Responsabilidade	1
Crimes de Trânsito	1
Crimes do Código Brasileiro de Telecomunicações	1
Crimes Praticados por Particular Contra a Administração Militar	1
Crimes Previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente	1
Da Poluição	1
Dano Qualificado	1
Desobediência	1
Falsidade Ideológica (Art. 299)	1
Falsidade Ideológica Praticada por Funcionário Público	1
Improbidade Administrativa	1
Invasão de Dispositivo Informático	1
Pensão por Morte (Art. 74/9)	1
Radiodifusão	1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

Reajuste pela Súmula n. 260 do TFR	1
Reajustes e Revisões Específicos	1
Receptação	1
Resistência	1
Supressão de Documento	1
Suspensão	1
Violação de Comunicação Telegráfica, Radioelétrica ou Telefônica	1

Os números apresentados no quadro acima são melhor visualizados no gráfico abaixo, que relaciona os crimes objeto de acordos realizados pelo Ministério Público Federal (MPF) e também a quantidade de acordos realizados no período compreendido entre 11/5/2018 e 11/2/2019. Os dados apresentados são oriundos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Câmara Criminal):



Acordos realizados pelo MPF entre 11/5/2018 e 11/2/2019

Fonte: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Criminal)

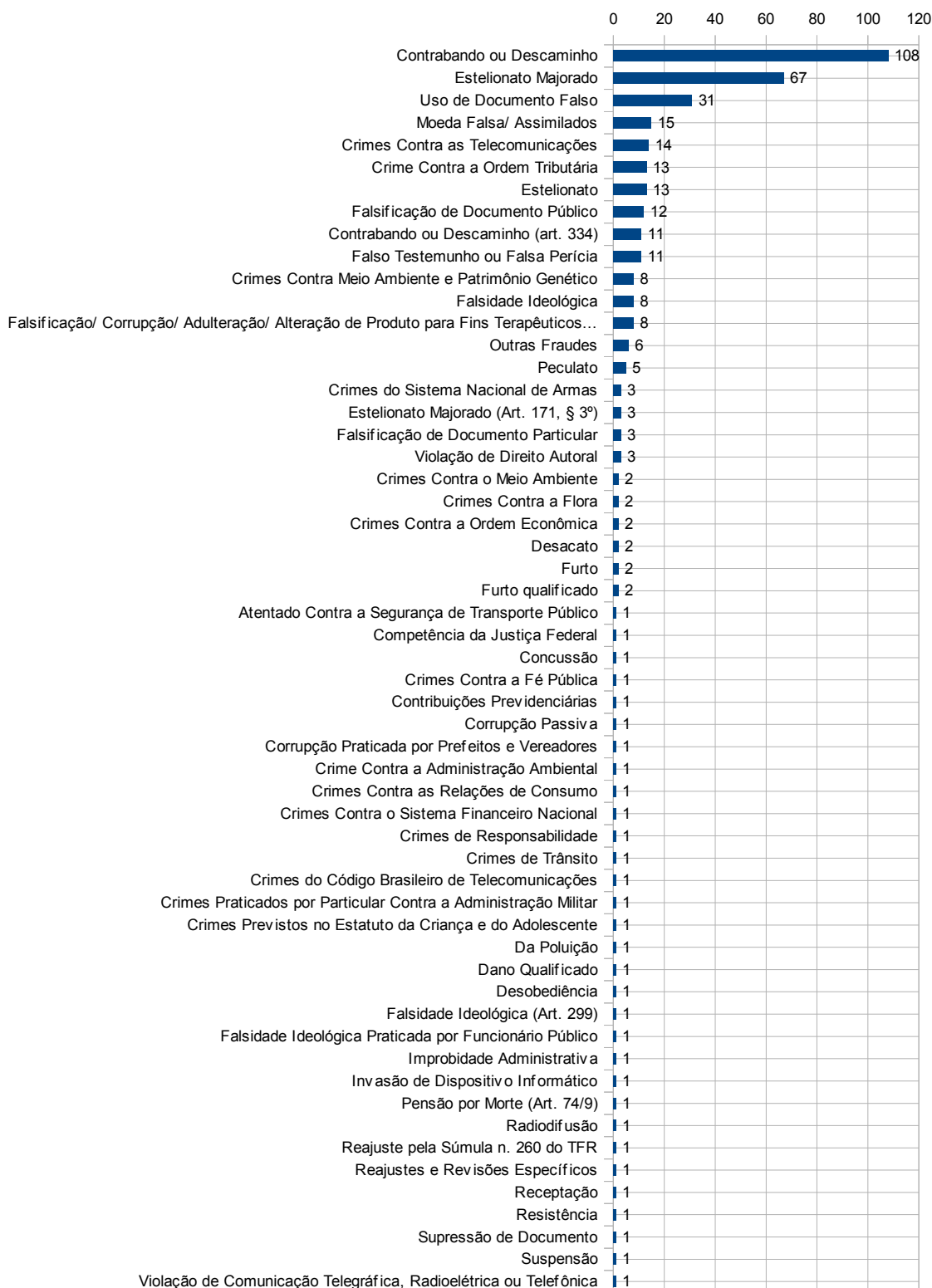


GRÁFICO: Crimes objeto de acordo X Quantidade de acordos realizados pelo MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

Portanto, para os acordos penais pré-processuais, propõe-se, respeitosamente:

- a adoção do texto sugerido n. 1, abaixo (coluna central), que transcreve o texto do art. 18 da da Resolução CNMP n. 181/2017, atualizada pela Resolução CNMP n. 183/2018, com alterações pontuais;

- subsidiariamente, a adoção do texto constante no Projeto de Lei n. 10.372/2018, de autoria do Deputado José Rocha (PR-BA) e Outros (fruto do trabalho da Comissão de notáveis, que foi presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes), que apresenta solução adequada aos acordos penais pré-processuais, solução esta mais aperfeiçoada em relação àquela constante no Projeto de Lei (PL) n. 1864, de 2019:

seguinte redação ao art. 28-A do Código de Processo Penal:

QUADRO COMPARATIVO

ACORDOS PENAIS PRÉ-PROCESSUAIS		
Texto do PL n. 1864, de 2019	<u>Texto sugerido 1</u>	<u>Texto sugerido 2</u> (subsidiariamente)
	Texto da Resolução CNMP 181/2017 - atualizada pela Resolução CNMP 183/2018 (com alterações)	Texto do Projeto de Lei n. 10.372/2018 (fruto da Comissão de Notáveis presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes)
"Art. 28-A. O Ministério Público <u>ou o querelante</u> poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com <u>pena máxima não superior a quatro anos</u> , mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas	Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada <u>pena mínima inferior a 4 (quatro) anos</u> e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I – reparar o dano ou restituir a	"Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com <u>pena mínima inferior a quatro anos</u> , o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

cumulativa ou alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. § 1º Para aferição da <u>pena máxima</u> cominada ao delito a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. § 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não	coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V - cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. § 1º Não se admitirá a proposta nos seguintes casos: I - for cabível a transação penal, nos termos da lei; II - o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; III - o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; IV - o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; V - o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; VI - <u>crimes contra a liberdade sexual;</u> VII - <u>crimes dolosos contra a vida;</u> VIII - <u>crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher;</u> IX - a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e	I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V - cumprir por prazo determinado outra condição indicada pelo Ministério Público, nas hipóteses previstas nos artigos 318, 319 e 320 do Código de Processo Penal, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. §1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. § 2º Não será admitida a proposta nos casos em que: I - for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - o crime for hediondo ou equiparado (Lei 8.072/1990), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/1998), praticado por funcionário público contra a administração pública (Código Penal, Título XI, Capítulo I) ou nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; III - o crime for praticado por militar e afete a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas ou Polícias Militares; IV - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida. § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. § 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º. § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. § 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não	suficiente para a reprovação e prevenção do crime. § 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. § 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. § 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. § 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação. § 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências: I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição. § 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia. § 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação	pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; V - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; VI – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. § 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de defensor. § 4º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. § 5º Tratando-se de prisão em flagrante delito, o acordo poderá ser proposto e submetido a homologação judicial na audiência de custódia. § 6º Realizado o acordo, os autos serão submetidos ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade, voluntariedade e adequação ao caso concreto. § 7º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor; § 8º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo competente, suspendendo-se a prescrição nos termos do art. 116, III do Código Penal. § 9º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º. § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. § 14. Não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução penal.” (NR)	ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. § 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. § 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. § 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução. § 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. § 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.	atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no §7º. § 10 Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia. § 11 A vítima será comunicada da homologação do acordo por qualquer meio idôneo. § 12 Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. § 13 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. § 14 A imposição de sanção tratada neste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no inciso V, do §2º; cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.”
---	---	--

2.4.2. ACORDOS PENAIS PROCESSUAIS. SUGESTÃO DE APRIMORAMENTO DO PROJETO DE LEI

Neste tópico, passemos a analisar os acordos penais processuais.

Do mesmo modo conforme já apresentado acima, o Ministério Público Federal – MPF não se opõe aos acordos penais processuais. Em conformidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

com a Resolução 118/2014 do CNMP, "a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e que a sua apropriada utilização em programas já implementados no Ministério Público têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, a não reincidência e ao empoderamento".

O acordo, de modo geral (acordo, transação ou conciliação), é instituto que atrai contraprestação (ressarcimento), por isso é realizado entre o agente criminoso e o Ministério Público e, desse modo, constitui-se em suspensão condicional do processo.

Por isso, é de bom alvitre concentrar a temática dos "acordos" em capítulo único, com o objetivo de harmonizar o texto do Código de Processo Penal, além de criar parâmetros conformes e coerentes com o sistema.

Finalmente, é essencial que sejam excluídos da possibilidade de resultarem em acordo crimes considerados graves, tais como: a) crimes praticados com violência ou grave ameaça; b) crimes contra a liberdade sexual; c) crimes dolosos contra a vida; d) crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher; e) os crimes com pena superior a oito anos, que, por terem pena no regime inicialmente fechado.

Finalmente, em conformidade com o princípio republicano, é salutar que o controle dos acordos celebrados seja inserido no âmbito de atuação do Ministério Público, em especial dos Órgãos de Coordenação e Revisão (no caso do Ministério Público Federal, as Câmaras de Coordenação e Revisão).

Diante do exposto, e em conformidade com a Nota Técnica Conjunta PGR/SRI n. 102, de 7/6/2018, sugere-se, respeitosamente, a adoção da seguinte redação ao art. 395-A do Código de Processo Penal, no tocante aos acordos penais processuais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

QUADRO COMPARATIVO

ACORDOS PENAIS DA FASE PROCESSUAL	
Texto do PL n. 1864, de 2019	Texto sugerido (Em conformidade com a Nota Técnica Conjunta PGR/SRI n. 102, de 7/6/2018)
"Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas. § 1º São requisitos do acordo de que trata o caput: I -a confissão circunstanciada da prática da infração penal; II -o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e III -a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer. § 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo. § 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo. § 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo. § 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível. § 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade. § 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal. § 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória. § 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.	CAPÍTULO III DO ACORDO PENAL Art. 395-A. O Ministério Público poderá propor ao acusado acordo penal, até o início da audiência de instrução, nos crimes praticados <u>sem violência ou grave ameaça a pessoa, cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos</u>, e o acusado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. § 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão do Ministério Público, nos termos da regulamentação local; III – o acusado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; V – <u>o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;</u> VI – <u>crimes contra a liberdade sexual;</u> VII – <u>crimes dolosos contra a vida;</u> VIII – <u>crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher;</u> IX – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.” (NR)

do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o acusado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do acusado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo acusado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão remetidos ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o acusado, na presença de seu defensor.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo penal, para apreciação do acusado;

IV – manter o acordo penal, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo penal poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do acusado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo penal pelo acusado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, os autos serão arquivados, nos termos da legislação vigente.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos por militares que afetem a hierarquia e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

	disciplina. § 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. § 14 Em todos os atos de negociação, confirmação e execução do acordo, o acusado deverá estar assistido por defensor. § 15 As partes envolvidas no acordo penal deverão manifestar-se expressamente no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas. § 16 Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória. § 17 Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório. § 18 No caso de concurso de crimes, as partes poderão realizar acordo sobre cada um isoladamente ainda que a soma ou exasperação das penas máximas ultrapasse 8 (oito) anos. § 19 O julgamento antecipado não constitui direito público subjetivo do réu. § 20 No caso de descumprimento do acordo penal pelo Ministério Público o acusado poderá, a seu critério, requerer ao juízo competente a manutenção dos benefícios acordados. § 21 <u>Cabe aos respectivos Órgãos de Coordenação e Revisão o controle dos acordos celebrados pelo Ministério Público.</u>
--	--

São essas, portanto, as sugestões para fins de aperfeiçoamento do Projeto de Lei (PL) n. 1864, de 2019. A título de complementação, apresentamos, a seguir, breve exposição, com o objetivo de aprofundar o tema acerca dos acordos penais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

2.4.3. ACORDOS PENAIS: APROFUNDAMENTO

2.4.3.1. DO SISTEMA ACUSATÓRIO

Com o advento da Constituição da República de 1988, o sistema processual penal nacional deixou para trás o então sistema inquisitorial e fez clara opção pelo sistema acusatório. Nesse novo contexto, a Lei Maior estabeleceu as diretrizes para promover uma alteração importante nas investigações e também no processamento das ações penais. No ponto, o inciso I do artigo 129 da Constituição reconheceu, como função institucional do Ministério Público, a promoção privativa (titularidade ativa) da ação penal pública, na forma da lei. Além disso, o inciso VIII do mesmo artigo reconheceu a função institucional do Ministério Público de requisitar diligências investigatórias e de instaurar inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Em linhas gerais, o sistema acusatório impõe profunda *separação entre as funções de investigar/acusar e de julgar*. No novo contexto do princípio acusatório, o juiz abandonou as funções de investigação e de acusação e passou a atuar de modo neutro, somente quando provocado (princípio da inércia da jurisdição). Além disso, o novo regramento processual penal impôs a necessidade de as partes atuarem com *paridade de armas*, cada qual com o ônus de apresentar as suas alegações com base nas provas produzidas, com o fim de convencer o juiz, *figura inerte, imparcial e equidistante das partes* envolvidas no processo. Finalmente, o sistema acusatório impõe regramentos para a investigação no âmbito criminal, desenvolvida pela polícia, mas sob *controle do Ministério Público*, especialmente por considerar que os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Nesse sentido, anota o professor Aury Lopes Jr.:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 (CRIMINAL)

É importante destacar que a principal crítica que se fez (e se faz até hoje) ao modelo acusatório é exatamente com relação à inércia do juiz (*imposição da imparcialidade*), **pois este deve resignar-se com as consequências** de uma atividade incompleta das partes, tendo de decidir com **base em um material defeituoso que lhe foi proporcionado**. *Esse sempre foi o fundamento histórico que conduziu à atribuição de poderes instrutórios ao juiz e revelou-se (por meio da inquisição) um gravíssimo erro.*

(...)

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal.

Também conduz a uma maior tranquilidade social, pois se evitam eventuais abusos da prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz "apaixonado" pelo resultado de seu labor investigador e que, ao sentenciar, olvida-se dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação.

*Em decorrência dos postulados do sistema, em proporção inversa à inatividade do juiz no processo está a atividade das partes. Frente à imposta inércia do julgador, produz-se um significativo aumento da **responsabilidade das partes**, já que têm o dever de investigar e proporcionar as provas necessárias para demonstrar os fatos. Isso exige uma maior responsabilidade e grau técnico dos profissionais do Direito que atuam no processo penal.* (LOPES JR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. pp. 146/147)

Em conformidade com a doutrina acima colacionada, necessário enfatizar que o sistema acusatório, de fato, apresenta como corolários os princípios da inércia e da imparcialidade do órgão jurisdicional – inclusive, e especialmente, no tocante à impossibilidade de que o julgador substitua iniciativa que seja de atribuição exclusiva da parte. No ponto, importante assinalar a doutrina de Renato Marcão:

O princípio da imparcialidade do juiz impede que ele seja, ao mesmo tempo, autor e juiz da causa. Não há qualquer possibilidade jurídica de que tal superposição de funções ocorra validamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

No dizer de PIMENTA BUENO, "o juiz não deve ser senão juiz, árbitro imparcial, e não parte, porque, do contrário, criará em seu espírito 'as primeiras suspeitas', e, por amor próprio de sua previdência, ele julgará antes de ser tempo de julgar" (apud JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Elementos de direito processual penal*, Rio de Janeiro, Forense, 1961, v. I, p. 63).

A iniciativa da ação penal pertence , portanto, às partes (em sentido técnico); aos respectivos titulares do direito de ação (Ministério Público ou particular ofendido, conforme o caso). (MARCÃO, Renato. Código de processo penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 177)

A esse respeito, importantes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

O **sistema acusatório** confere ao Ministério Público, exclusivamente, na ação penal pública, a formação do opinio delicti, **separando a função de acusar daquela de julgar**. (...). (RHC 120379, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)

Ementa: Resolução n. 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. **Sistema acusatório** e papel institucional do **Ministério Público**. 1. Inexistência de inconstitucionalidade formal em Resolução do TSE que sistematiza as normas aplicáveis ao processo eleitoral. Competência normativa fundada no art. 23, IX, do Código Eleitoral, e no art. 105, da Lei n. 9.504/97. 2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo **sistema penal acusatório**. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes. 3. Parâmetro de avaliação jurisdicional dos atos normativos editados pelo TSE: ainda que o legislador disponha de alguma margem de conformação do conteúdo concreto do **princípio acusatório** – e, nessa atuação, possa instituir temperamentos pontuais à versão pura do sistema, sobretudo em contextos específicos como o processo eleitoral – essa mesma prerrogativa não é atribuída ao TSE, no exercício de sua competência normativa atípica. 4. Forte plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, da Resolução n. 23.396/2013. Ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do **princípio acusatório**. 5. Medida cautelar parcialmente deferida para determinar a suspensão da eficácia do referido art. 8º, até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Indeferimento quanto aos demais dispositivos questionados, tendo em vista o fato de reproduzirem: (i) disposições legais, de modo que inexistiria fumus boni juris; ou (ii) previsões que já constaram de Resoluções anteriores do próprio TSE, aplicadas sem maior questionamento. Essa circunstância afastaria, quanto a esses pontos, a caracterização de periculum in mora. (ADI 5104 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No mesmo sentido, o esclarecedor julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL, DE ADITAMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO, AOS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos expressos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP, a denúncia será rejeitada quando for manifestamente inepta.

No caso concreto, o Tribunal de origem efetivamente reconheceu a inépcia da denúncia, salientando que a peça acusatória não procedeu à devida individualização das condutas supostamente criminosas.

Todavia, deixou de promover o trancamento da ação, determinando, de ofício, o aditamento da peça acusatória pelo Parquet, sem mesmo indicar as razões por que entendia ser esse o procedimento mais adequado.

Como se sabe, constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. Tal sistema traz como corolários os princípios da inércia e da imparcialidade do órgão jurisdicional - inclusive, e especialmente, no tocante à impossibilidade de que o julgador substitua iniciativa que seja de atribuição exclusiva da parte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

Doutrina.

Como consequência natural e lógica do sistema acusatório e dos princípios acima arrolados, o oferecimento da denúncia na ação penal incondicionada é atribuição exclusiva do Ministério Público, na sua condição de *Dominus Litis*.

Assim, resulta forçoso concluir que a necessária consequência do reconhecimento da inépcia de denúncia, ante a ausência de individualização da conduta do paciente, deve ser a rejeição da peça acusatória, impondo-se o trancamento da ação penal, ainda que possibilitando ao órgão acusatório, a proposição de nova inicial.

Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para, reconhecida a inépcia da denúncia, determinar o trancamento da Ação Penal n. 0009215-17.2015.8.03.0001, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, sem prejuízo de que o Ministério Público ofereça nova denúncia contra o paciente, se preenchidos os requisitos mínimos do art. 41 do CPP e observados os prazos prescricionais aplicáveis.

(HC 347.748/AP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

O Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 5.104, bem definiu o sistema adotado entre nós, ao afirmar que *"a Constituição fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório, e não pelo inquisitorial, criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil"*. Característico do sistema acusatório o estabelecimento de uma separação rígida entre acusação e do julgamento. Por consequência, diversamente do modelo inquisitorial, o magistrado deixa de exercer um papel ativo na fase de investigação e de acusação, sendo preservada a sua imparcialidade na figura de Estado julgador.

Portanto, **a celebração de acordos penais pelo Ministério Público decorre da opção pelo sistema acusatório realizada pela Constituição Federal**. Se o Ministério Público detém o monopólio da ação penal pública (art. 129, I, CF), também possui o poder discricionário de negociar ajustes em troca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

da não deflagração da ação penal ou de sua desistência, sendo a autoridade do Estado responsável pela negociação dos acordos penais, que será submetido ao crivo do Poder Judiciário. Além disso, o sistema acusatório impõe restrição a atividade jurisdicional de ofício, de sorte que o dever de imparcialidade e de inércia do juiz deve nortear a regulamentação que ora se pretende realizar. O sistema acusatório é modelo vigente no país e adotado pelo Projeto de Lei 8.045/2010, que institui o novo Código de Processo Penal.

2.4.3.2. DOS ARGUMENTOS DAQUELES QUE SE POSICIONAM CONTRARIAMENTE AO ACORDO PENAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Aqueles que advogam contrariamente ao acordo penal promovido pelo Ministério Público, em linhas gerais, costumam sustentar o seguinte:

a) que o acordo penal é instituto originário de países adeptos do sistema "*common law*", através do qual o acusado se declara culpado de acusações em troca de atenuação destas ou da redução da pena;

b) que, diferentemente das hipóteses de transação que foram incorporadas ao sistema processual penal brasileiro, o Projeto de Lei propõe a utilização desmedida de procedimento de negociação entre o acusado e o Ministério Público, para imediata aplicação da pena;

c) que o acordo penal representa a contratualização do Direito Penal, promovendo (i) a abertura do Direito Penal a instrumentos de negociação, em prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e às premissas do procedimento penal estabelecidas pela Constituição; (ii) o enfraquecimento do sistema de separação entre os Poderes, com o estabelecimento de regras extravagantes e poderes extraordinários para o órgão de acusação, ou seja, para o Ministério Público; (iii)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

a mitigação do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, com riscos aos direitos das vítimas e aos direitos fundamentais do acusado;

d) que a aplicação do acordo penal, no Brasil, portanto, é inconstitucional.

Em que pesem os argumentos em contrário, o acordo penal é constitucional e merece ser incorporado ao novo Código de Processo Penal.

2.4.3.3. O ACORDO PENAL NO DIREITO COMPARADO

No direito comparado, encontramos várias legislações vigentes que preveem o acordo entre as partes no processo penal. A multiplicação de institutos consensuais tem ocorrido tanto em ordenamentos fundados no *common Law*, como na *civil Law*.

A multiplicação internacional de acordos penais denota a eficácia desse instrumento na melhoria do sistema de justiça criminal e também a sua compatibilidade com sistemas democráticos de direito. Prova disso é sua adoção por democracias consolidadas, em que o respeito aos direitos fundamentais é levado às últimas consequências, caso, por exemplo, dos Estados Unidos e de alguns países da Europa, que possuem experiências consolidadas nos acordos penais.

O sistema jurídico dos Estados Unidos, que faz parte do chamado *common Law* possui seus procedimentos e práticas jurídicas construídas de forma consuetudinária, a partir dos precedentes dos Tribunais. Ao contrário do que acontece nos ordenamentos que adotam o sistema da *civil Law*, como o Brasil, no qual, todos os seus procedimentos estão previstos em legislações escritas, uma vez que nesses sistemas a fonte primordial do Direito é a Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

Nos Estados Unidos, a ideia de acordo penal entre as partes do processo é antiga. Tanto é assim que, em regra, a doutrina define a justiça consensual tendo como referência o modelo norte-americano do *plea bargaining* – que, em linhas gerais, consiste na finalização antecipada da persecução penal por meio do acordo entre as partes – que por seu ineditismo e amplitude, serviu de inspiração para a criação de institutos semelhantes em outros países.

Apesar de originalmente o acordo penal não integrar o modelo clássico de processo penal dos sistemas fundados no *civil Law*, a ideia de acordo entre a acusação e o acusado, nos países da Europa Continental e da América Latina, (que têm como característica comum adotarem o sistema da *civil Law* em seus ordenamentos), é mecanismo em expansão. Antonio Scarance Fernandes afirma que a expansão da cultura processual alternativa se deve a algumas ideias fundamentais: “a) o abandono do mito do procedimento único; b) a flexibilização das estruturas procedimentais; e, c) a atenuação da exigência de pleno garantismo”¹¹.

Em razão desses fatores, alguns países europeus têm adotado a flexibilização dos procedimentos judiciais, reservando para a criminalidade grave, organizada e complexa o procedimento ordinário, que comporta todas as fases judiciais e que protege ao máximo as garantias fundamentais. Por outro lado, para os crimes de menor e médio potencial ofensivo tem-se adotado os procedimentos simplificados (aqui inclui-se o acordo penal).

Aliás, essa foi a recomendação do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, ainda na década de 1980. Por meio da Recomendação R (87) 18, de 17 de setembro de 1987, o Conselho de Ministros expediu recomendações para as reformas penais, mencionando como exemplos de mudanças, a adoção de procedimentos sumários, de transações criminais e de simplificação dos

¹¹ FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 313.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

procedimentos. Justificou-se a orientação na necessidade de uma ação comum para acelerar e simplificar a justiça penal ante o aumento das infrações a ela submetidas, notadamente, as de natureza leve. Justificou-se, também, em razão dos problemas de duração do processo penal, uma vez que a demora processual descredita a justiça penal¹².

Daí a propagação de institutos baseados no consenso entre as partes nos Códigos e legislações extravagantes dos países da Europa Continental, a exemplo da Alemanha, Itália, Portugal e Espanha.

A Itália incluiu no seu ordenamento, por exemplo, dentre outros institutos, o *giudizio abbreviato* (o juiz, na audiência preliminar havendo acordo entre o acusado e o Ministério Público, profere decisão de mérito, com base nas provas colhidas nas investigações preliminares, diminuindo a pena em um terço em caso de condenação); e o *giudizio su richiesta delle parti* (possibilidade de acordo entre a parte e o Ministério Público acerca da pena a ser imposta)¹³. Já em Portugal, tem-se o processo sumaríssimo (o Ministério Público, com a concordância do Juiz e do acusado, requer a aplicação de pena não privativa de liberdade); e a suspensão provisória do processo (acordo realizado entre o Ministério Público e o acusado, com a concordância da vítima, de suspensão do desenvolvimento do processo, para o cumprimento de determinadas condições)¹⁴.

Itália e Portugal, assim como o Brasil, também convivem com legislações escritas, as quais costumam pormenorizar bem os procedimentos judiciais, de modo que o acordo realizado deva respeitar os critérios legais previamente fixados. Ademais, há nos ordenamentos de tais países a obrigatoriedade da ação penal, e, apesar disso, por questões de política criminal,

¹² GIACOMOLLI, Nereu José. Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. 2006. p. 35.

¹³ NOGUEIRA, Márcio Franklin. Transação Penal. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 87-89.

¹⁴ NOGUEIRA, Márcio Franklin. Transação Penal. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 97-100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

também adotaram legislações que contemplam institutos consensuais criminais.

Na Alemanha, a legalidade dos acordos penais foi reconhecida pelo *Bundesgerichtshof* (BGH), tribunal semelhante ao nosso Superior Tribunal de Justiça e pelo *Bundersverfassungsgericht* – Tribunal Constitucional Federal Alemão. Em 28 de agosto de 2007, o *Bundesgerichtshof* afirmou que "os acordos (*Absprachen*), que tenham por objeto a confissão do acusado em troca de uma diminuição da pena, são fundamentalmente possíveis. Eles não violam os princípios constitucionais e processuais"¹⁵.

Mais recentemente, a Corte Europeia de Direitos Humanos (*Natsvlishvili and Togonidze v. Georgia*, 2014) reafirmou a legalidade e defendeu a utilidade dos acordos no processo penal e a simplificação processual para o direito penal¹⁶; confirmou a ideia de que a negociação entre as partes do processo penal, além de oferecer importantes benefícios de finalização mais rápida de processos criminais e de aliviar a carga de trabalho dos Tribunais, também pode ser, se aplicada corretamente, uma ferramenta bem sucedida no combate à corrupção e ao crime organizado e pode contribuir para a redução do número de condenações e, conseqüentemente, para o número de presos; asseverou que a renúncia a direitos processuais, não é um problema em si mesmo, uma vez que a legislação não impede uma pessoa de renunciar a essas garantias, se realizada em decorrência de sua própria vontade. No entanto, estabelece que a renúncia deve ser sempre acompanhada de garantias mínimas proporcionais à sua importância; e recomendou regras mínimas de observância para a validade do acordo, a exemplo do controle adequado do caso por um juiz; do acompanhamento da defesa técnica em todos os atos de negociação; e, da necessidade do reconhecimento da culpabilidade do acusado ser voluntária e livre de qualquer pressão.

¹⁵ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. "Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/2017 do CNMP)". In CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renne do O; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. "Acordo de não persecução penal – Resolução 181/2017 do CNMP", 336 p., vários autores – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 270-276.

¹⁶ Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-142672"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em 20/06/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

Assim como ocorrido na proveitosa experiência estrangeira, conclui-se que o acordo penal representa um importante instrumento para a realização da justiça penal brasileira, pois, de um lado, garante mais eficiência à persecução penal e, de outro, mais previsibilidade do processo ao acusado.

2.4.3.4. BREVE REGISTRO DOS ACORDOS PENAIS NO BRASIL

Alguns tipos de acordos penais já vigoram no Brasil: a) transação penal e suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/1995); b) acordos de leniência (Lei n. 12.846/2013); c) acordos de colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013); d) justiça restaurativa (Resolução CNMP nº 118/2014); e) acordos de não persecução penal (Resolução CNMP nº 181/2017, alterada pela Resolução CNMP nº 183/2017).

De acordo com a doutrina de Vladimir Aras¹⁷, quando a Lei nº 9.099/1995 entrou em vigor no Brasil, com institutos de acordo penal, “provocou perplexidade entre juízes, advogados e membros do Ministério Público, defensores e demais operadores jurídicos, devido à dificuldade de assimilação da transação penal e da suspensão condicional do processo, institutos que modificaram as noções sobre a indisponibilidade da ação penal pública”. Todavia, se o Ministério Público detém o monopólio da ação penal pública, por expressa disposição constitucional (art. 129, inciso I), também possui o poder discricionário de negociar ajustes em troca da não deflagração da ação penal. A partir desse entendimento, muitas outras leis foram editadas, no País, implementando novos institutos de acordo penal. Segundo Aras¹⁸:

- a transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995) é instrumento de Justiça criminal pactuada, não conflitiva, de intervenção mínima, tendente a

¹⁷ ARAS, Vladimir. “Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado”. In CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renne do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. “Acordo de não persecução penal – Resolução 181/2017 do CNMP”, 336 p., vários autores – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 276.

¹⁸ ARAS, Vladimir. “Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado”. In CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renne do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. “Acordo de não persecução penal – Resolução 181/2017 do CNMP”, 336 p., vários autores – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 270-276.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

estabelecer consenso para composição de litígios, mediante acordo entre as partes processuais, com mediação judicial. É instituto bilateral, de natureza processual e penal, por meio do qual o Ministério Público negocia o não exercício do direito de em troca de conformidade por parte do autor do fato nas contravenções penais e nos crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos. Cumprido o acordo, que não implica confissão, o "Parquet" deixa de propor a ação penal;

- a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995) também é instituto negocial de cunho processual, com evidentes consequências penais. Faculta ao Ministério Público oferecer ao denunciado, assistido por seu advogado, a suspensão do curso da ação penal, sob determinadas condições, sem que haja confissão. É cabível nos crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano de prisão. Embora sem confissão do acusado, este assume o compromisso de cumprir certas condições que não são sanções penais e compromete-se a reparar o dano causado à vítima. Cumpridas as condições, há extinção da punibilidade;

- a colaboração premiada da Lei 12.850/2013 também possui natureza bilateral e negocial processual. Sua adoção no Brasil, com conteúdo de pactuação, resulta da praxe forense, iniciada no caso Banestado, no Paraná, com base na Lei 9.807/1999 e na Lei 10.406/2002;

- a justiça restaurativa, forma de autocomposição, tem encontrado algum espaço no Brasil desde 2014, com o Protocolo de Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e com a Resolução 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, fruto da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição instituída no âmbito do Ministério Público;

- os acordos de não persecução penal, propostos ao investigado quando seja cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstancialmente a sua prática, mediante condições ajustadas, nos termos do art. 18 da Resolução CNMP 181/2017.

Como se vê, a ideia não é novidade no direito brasileiro, de modo que os argumentos levantados por àqueles que se posicionam contrariamente à possibilidade de acordos penais no ordenamento brasileiro não se mostram adequados.

Esses institutos abriram no campo penal e processual penal espaço para a negociação entre as partes. Paulatinamente, como opção de política



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

criminal, vai-se abandonando a ideia do processo penal puramente conflituoso e adotando as bases de um processo penal mais consensual.

2.4.3.5. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO PENAL: MATÉRIA DE POLÍTICA CRIMINAL A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

A existência de acordos penais no ordenamento jurídico pátrio encontra fundamento maior no art. 129, inciso I, da Constituição. Se o Ministério Público detém o monopólio da ação penal pública, por expressa disposição constitucional, também possui o poder discricionário de negociar ajustes em troca da não deflagração da ação penal.

Além disso, trata-se de opção de política criminal estatal. Entende-se por política criminal a previsão de meios e instrumentos por parte do Estado com o objetivo de diminuir os índices de criminalidade. A partir dos dados relacionados a criminalidade, oriundos, por exemplo, da criminologia, constroem-se os fundamentos da política criminal de um Estado.

Essa política deve estar presente desde o momento inicial como política adotada pelos chefes do poder Executivo, perpassando pela fase de elaboração e votação da proposição normativa, orientando o Poder Estatal vinculado com essa função precípua de legislar, e, por fim, desaguando em sua aplicação pelo Poder Judiciário.

O processo penal, como instituto instrumental do direito penal, é importante mecanismo de implementação da política criminal estatal. E é nesse contexto que o acordo penal ganha relevo, uma vez que a adoção de instituto que visa a tornar a justiça criminal mais célere, trará resultados substanciais ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

funcionamento da justiça, que também é um importante valor a ser almejado.

Nesse sentido, é importante que haja:

(...) o desenvolvimento de uma política criminal voltada para as alternativas consensuais, definindo o lugar que essas medidas devem obter no ordenamento jurídico, os objetivos que as norteiam, a relação entre os mecanismos de justiça restaurativa e de justiça consensual, o vínculo entre as práticas restaurativas e o aparato estatal, os recursos materiais e humanos necessários para o bom funcionamento. Um planejamento de tal natureza permite a consolidação e o aperfeiçoamento do modelo consensual, mediante ações coordenadas¹⁹.

Portanto, a expansão dos espaços de consenso no processo penal é recurso útil colocado à disposição do Estado para a consecução de sua política criminal, homenageando, por um lado, a eficiência do sistema, e por outro, a proteção do indivíduo e da sociedade.

2.4.3.6. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO PENAL: O ACORDO PENAL HOMENAGEIA GARANTIAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

De acordo com Vladimir Aras²⁰, o direito ao juiz natural não é vulnerado pelo acordo penal, pois *"a atividade negocial ou de barganha não é a sua competência, mas sim atribuição do Ministério Público, de (não) exercício da ação penal, função que é estranha aos juízes, à luz do art. 129, I, da Constituição"*. Além disso, *"o juiz natural participará necessariamente do procedimento negocial, uma vez que (...) cabe-lhe homologar o ajuste entre o Ministério Público e o investigado"*²¹.

Do mesmo modo, o acordo não ofende os princípios do contraditório ou da ampla defesa. A bem da verdade, trata-se de exercício desses direitos, o

¹⁹ LEITE, Rosimeire Ventura. op. cit. p. 239. LEITE, Rosimeire Ventura. Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Acesso em: 2017-03-15.

²⁰ ARAS, Vladimir. *"Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado"*. In CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renne do O; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *"Acordo de não persecução penal – Resolução 181/2017 do CNMP"*, 336 p., vários autores – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 292.

²¹ ARAS, Vladimir. *"Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado"*. Obra citada, p. 292.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

acusado não está renunciado ao direito de defesa, mas o exercendo, segundo a sua autonomia de vontade, escolhendo não se submeter a um processo judicial em prol de benefícios previamente ajustados. Trata-se de escolher qual a via de defesa é mais adequada a sua situação e isso só o acusado com a assistência de sua defesa pode fazer.

A garantia contra a autoincriminação também permanece preservada: *"se o réu não desejar exercer o seu direito ao silêncio ou a ele renunciar, poderá (...) negociar sua confissão e ser 'recompensado' pelo sistema criminal, por meio dos institutos da colaboração premiada e da confissão espontânea e dos acordos penais"*²².

Vê-se que as garantias do acusado permanecem preservadas, uma vez que a oportunidade do acordo é, a bem da verdade, exercício de sua defesa, que assume contornos de estratégia defensiva. Aí reside a autonomia de vontade do acusado, que analisará se realiza ou não o acordo, não havendo obrigação legal para isso. Realizando o acordo, no exercício do seu direito de ampla defesa, o acusado fará a opção por não exercer determinados direitos processuais. O Código ao disciplinar o acordo penal incentivará o não exercício de alguns direitos processuais, não haverá obrigação legal para isso. É dizer que a lei premiará o não exercício de alguns direitos processuais.

O acordo penal também mantém íntegra a garantia constitucional da razoável duração do processo, pois evita a tramitação longa de uma ação penal, com desgaste para todas as partes envolvidas. A esse respeito, além da economia e das vantagens que o acordo proporciona para o Estado (vantagens econômicas e também no campo da prescrição), sábias são as palavras de Renee Souza e Patrícia Dower²³:

²² ARAS, Vladimir. "Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado". Obra citada, p. 295.

²³ SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. "Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal". In CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renne do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. "Acordo de não persecução penal – Resolução 181/2017 do CNMP", 336 p., vários autores – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 146.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

“Os crimes alcançados pela possibilidade de realização do acordo são aqueles que, como já salientado, em razão das penas cominadas e da menor gravidade em relação a tantos outros crimes, são diuturnamente afastados da prioridade de instrução e julgamento face o acúmulo de feitos perante as varas judiciais criminais, tendo sua conclusão reiteradamente postergada e, por isso, infeliz e invariavelmente, são muitas vezes fulminados pela prescrição. Tal situação atinge também fatalmente os interesses dos acusados que são submetidos ao peso da acusação criminal formal, por prazo absolutamente desarrazoado e imprevisível, até que transcorrido todo o prazo prescricional previsto legalmente”.

É importante reiterar que a opção da justiça penal baseada no consenso entre as partes para condutas menos gravosas já é prevista pela Constituição. Como bem observa Luiz Flávio Gomes, o consenso “fundado na autonomia da vontade do acusado ou suspeito, apresenta-se como instrumento altamente apto para a agilização da Justiça, sem afetar, de forma inconstitucional, as garantias do sujeito”²⁴.

A utilização dos acordos penais para resolução antecipada do processo penal apresenta-se como importante mecanismo do sistema de justiça criminal. Poupa-se tempo e os altos custos de um processo judicial. O acusado, sabe desde logo, a pena a qual será submetido, sem a incerteza de esperar as delongas do processo judicial e o provimento final. A promotoria economiza recursos materiais e humanos que poderão ser direcionados em investigações que envolvam crimes mais graves e complexos.

Sempre e em todo o caso o que deve ser observado é a previsão de regras para a validade do acordo, a exemplo do controle adequado do caso por um juiz; do acompanhamento da defesa técnica em todos os atos de negociação; e, da necessidade do reconhecimento da culpabilidade do acusado ser voluntária e livre de qualquer pressão. Requisitos presentes na emenda que ora se apresenta.

²⁴ GOMES, Luiz Flávio. *Consenso: essa é a saída para a justiça criminal brasileira*. Jornal Carta Forense. São Paulo, 04 de maio de 2009. Disponível em <http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/consenso-essa-e-a-saida-para-a-justica-criminal-brasileira/4057>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

Diante do exposto, verifica-se que a justiça consensual é uma importante alternativa ao sistema jurídico-penal, como forma de diversificar o tratamento penal para cada categoria de crime e de otimizar os recursos materiais e humanos da Justiça. É tendência que não pode ser desprezada pelo ordenamento brasileiro.

2.5. DAS SOLUÇÕES NEGOCIADAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O Projeto de Lei (PL) n. 1864, de 2019, conhecido como “Projeto de Lei Anticrime”, estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

O projeto sugere a introdução de “soluções negociadas na Lei de Improbidade Administrativa”, nos seguintes termos:

SENADO FEDERAL

Projeto de Lei n. 1864, de 2019

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

(...)

Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

§ 1º A transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

É o relatório.

2.5.1. ANÁLISE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

No tocante aos acordos penais pré-processuais, o projeto sugere a introdução de soluções negociadas na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com a inserção de novo parágrafo no art. 17 da norma, com a ideia de que “a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013”.

A medida apresentada pelo projeto de lei é louvável, oportuna e atualizada aos debates legislativos acerca do tema.

A matéria é objeto do Projeto de Lei n. 543, de 2013, que está em tramitação no Senado, e que foi concebido pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), já previa o formato de transação no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, sujeitando ao aceite de uma ou duas penas, e apreciando as condições objetivas e subjetivas do caso e da pessoa.

Mais recentemente, o Projeto de Lei n. 10.887, de 2018, de autoria do Deputado Roberto de Lucena (PODEMOS-SP), e fruto do trabalho da Comissão de Juristas responsável pela reforma da Lei n. 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), também prevê o acordo de não persecução na esfera de responsabilização por atos da improbidade administrativa.

Em linhas gerais, o projeto de lei caminha no sentido de enaltecer a autonomia do Ministério Público para celebrar acordos de não persecução nas esferas de responsabilidade penal e por atos improbidade administrativa.

Nesta oportunidade, o Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente ao referido projeto de lei. E, objetivando contribuir com o debate, apresenta, respeitosamente, sugestões que visam ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei anticrime, que estão em consonância com as Convenções Internacionais Anticorrupção ratificadas pelo Brasil; em harmonia com o Projeto do Novo Código Penal; e, ainda, em conformidade com a medida congênere divulgada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

pela Campanha “Dez Medidas Contra a Corrupção”, do Ministério Público Federal.
Passemos à análise pormenorizada da matéria.

**2.5.2. ACORDOS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:
FUNDAMENTO DE VALIDADE NA CONSTITUIÇÃO E COERÊNCIA LEGISLATIVA
COM O MICROSSISTEMA “ANTICORRUPÇÃO”**

A existência de acordos no ordenamento jurídico pátrio encontra fundamento maior no art. 129, inciso I, da Constituição. Se o Ministério Público detém o monopólio da ação penal pública, por expressa disposição constitucional, também possui o poder discricionário de negociar ajustes em troca da não deflagração da ação penal. Em outras palavras, acordos atraem a presença da instituição de Estado, de persecução e controle – no caso, o Ministério Público – que possui legitimidade para atuar na temática objeto da avença, com a autonomia funcional que lhe é peculiar e dentro de seus limites de atuação funcional. Desse modo, o acordo no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa funcionará como mecanismo de coerência, de harmonia e de diálogo entre os órgãos (autônomos) de persecução e controle, garantindo segurança jurídica para as partes envolvidas. Em outras palavras, o acordo na Lei de Improbidade Administrativa consiste em providência que encontra fundamento de validade na Constituição e guarda coerência legislativa com o microssistema anticorrupção.

A sugestão apresentada pelo projeto de lei está alinhada ao “microssistema anticorrupção” brasileiro, que, nas palavras de Ronaldo Pinheiro de Queiroz, é formado pelo agrupamento de dispositivos constantes desde a Constituição até as normas internacionais (devidamente internalizadas) e aquelas específicas sobre o tema²⁵. Exemplo disso é a Lei n. 12.846/2013 (Lei

²⁵ Ronaldo Pinheiro de Queiroz lista várias leis infraconstitucionais que combatem a corrupção. En-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

Anticorrupção), que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá efetividade ao art. 26 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção²⁶.

Nos termos do entendimento do Movimento do Ministério Público Democrático, *"a Lei 12846 (...) entregou poderes inéditos aos organismos de controle interno do Estado (Controladorias e Corregedorias), sendo eles os únicos legitimados a celebrar tais acordos com as empresas envolvidas em corrupção que se disponham a admitir responsabilidades, colaborar e ressarcir danos"*. Além disso, pela sua brilhante clareza e acerto, vale transcrever as esclarecedoras palavras do Movimento do Ministério Público Democrático²⁷:

"Não se pode esquecer também de que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública e colegitimado defensor constitucional independente do patrimônio público (...)"

Por tais motivos, e isto fica evidente na chamada Operação Lava Jato, que é de bom tom ouvir o Ministério Público antes de sacramentar acordos de leniência, o que pode ser desde já incluído na

tre as principais: Código Penal (Título XI); Lei 1079/50 (Crimes de Responsabilidade); Lei 4717/65 (Ação Popular); Lei 4737/65 (Código Eleitoral), Decreto-Lei 201/67 (Crimes de Prefeitos); Lei 8112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais); Lei Complementar 64/90 (Inelegibilidades); Lei 8429/92 (Improbidade); Lei 8666/93 (Licitações); Lei 9613/98 (Lavagem de Dinheiro); Lei 9840/99 (Compra de Votos); Lei Complementar 101/2000 (Responsabilidade Fiscal); Lei Complementar 135/2010 (Ficha Limpa); Lei 12527/2011 (Acesso à Informação); Lei 12846/2013 (Lei Anticorrupção). Fonte: QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *"Responsabilização Judicial da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção"*. In *"Lei Anticorrupção"*. Organizadores: Jorge Munhós Souza e Ronaldo Pinheiro de Queiroz. 1ª ed. Jus Podivm – Salvador: Jus Podivm, p. 285/286.

²⁶ A **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção** foi assinada em 09.12.2003, na cidade de Mérida, no México; aprovada pelo Congresso Nacional do Brasil pelo Decreto Legislativo 348, de 18.05.2005, e promulgada pelo **Decreto Executivo 5687**, de 31.01.2006. Eis o seu art. 26:

Artigo 26 - Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de **estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos** qualificados de acordo com a presente Convenção.
2. Sujeito aos princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser de **índole penal, civil ou administrativa**.
3. Tal responsabilidade existirá sem prejuízo à responsabilidade penal que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos.
4. Cada Estado Parte velará em particular para que se imponham sanções penais ou não-penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluídas sanções monetárias, às pessoas jurídicas consideradas responsáveis de acordo com o presente Artigo.

²⁷ Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-mar-17/mp-ouvido-antes-acordos-leniencia-associacao>. Acesso em 27.08.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 (CRIMINAL)

regulamentação federal da Lei 12846, medida que se mostra vital para a eficácia da mesma, no pacote anticorrupção (...)" - GRIFAMOS.

Certo é que, após o advento da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), com a extensão dos acordos no âmbito da Lei Anticorrupção – e considerando a revogação parcial da Lei de Improbidade Administrativa, conforme entendimento dos doutrinadores Emerson Garcia e o Rogério Pacheco –, não faz mais sentido não permitir acordos no âmbito da Lei de Improbidade.

De acordo com Mateus Bertoncini²⁸, no âmbito da Lei Anticorrupção, os efeitos dos acordos de leniência são *"estendidos somente às pessoas jurídicas do grupo, jamais às pessoas físicas dos dirigentes, administradores ou empregados da pessoa jurídica responsável pelos atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira"*. Além disso, segundo o estudioso, *"o benefício também não se aplica aos agentes públicos envolvidos com a prática dos ilícitos do art. 5º"*.

Por isso, a doutrina vem argumentando que muitos dirigentes de pessoas jurídicas podem se sentir desestimulados a celebrar acordos de colaboração premiada a partir da Lei Anticorrupção. Segundo Mateus Bertoncini²⁹:

"Como não é possível a participação das pessoas físicas, é muito provável que a proposta do acordo de leniência não seja feita, na medida em que isso implicaria na necessidade de identificação dos dirigentes, administradores e empregados da pessoa jurídica autora dos atos lesivos cometidos em nome e em proveito da pessoa jurídica, com a consequente responsabilização pessoal e independente de cada um dos envolvidos.

Ora, sem proteção pessoal contra a responsabilidade civil, a criminal e a por ato de improbidade administrativa a que naturalmente estariam sujeitos, qual é o dirigente que em nome da pessoa jurídica terá interesse no acordo de leniência? A resposta parece ser negativa.

A Lei como está não deve estimular propostas de leniência. O modelo, em última análise, reforça a cumplicidade entre os autores privados e públicos dos atos lesivos à administração pública. A exclusão

²⁸ BERTONCINI, Mateus. "Do acordo de leniência – comentários aos artigos 16 e 17 [da Lei Anticorrupção]". In "Lei Anticorrupção: comentários à Lei 12846/2013". Coordenação: Eduardo Cambi e Fábio André Guaragni. Org.: Mateus Bertoncini. 1ª ed. – S. Paulo: Almedina, 2014, p. 209.

²⁹ BERTONCINI, Mateus. "Do acordo de leniência – comentários aos artigos 16 e 17 [da Lei Anticorrupção]". In "Lei Anticorrupção: comentários à Lei 12846/2013". Coordenação: Eduardo Cambi e Fábio André Guaragni. Org.: Mateus Bertoncini. 1ª ed. – S. Paulo: Almedina, 2014, p. 209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

das pessoas naturais do alcance do acordo de leniência, especialmente os ligados à pessoa jurídica, impõe o pacto pelo silêncio entre o dirigente corruptor da pessoa jurídica e o agente público corrupto, o que resulta na preservação da danosa cultura de corrupção presente na esfera pública nacional. Sem alcançar a pessoa física, é evidente que essa não se sentirá estimulada a elucidar os atos lesivos à administração pública, revelando os agentes públicos corruptos e ímprobos que lesam o Estado e a sociedade brasileira”.

Com efeito, o microsistema anticorrupção brasileiro dispõe de previsão expressa de acordo de colaboração premiada na esfera criminal (Lei n. 9.034/1995; Lei n. 9.613/1998; Lei n. 9.807/1999; Lei n. 12.850/2013), no âmbito das infrações contra a ordem econômica (Lei n. 12.529/2011), bem como na Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013).

Todavia, no âmbito da improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/1992 não é dotada de dispositivos que contemplem a figura do “acordo”. Referida Lei é a mais apropriada para dar tratamento adequado especialmente aos “dirigentes, administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito” que venham a colaborar efetivamente com as autoridades nos ilícitos envolvendo pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Portanto, é fundamental que o instituto do acordo seja regulamentado também no âmbito da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), tornando mais robusto e coeso o microsistema anticorrupção no Brasil.

2.5.3. RESOLUÇÃO CNMP N. 179/2017: POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM HIPÓTESES CONFIGURADORAS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução CNMP n. 179/2017, que regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

compromisso de ajustamento de conduta.

O § 2º do art. 1º da Resolução estabelece ser cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado, "verbis":

Art. 1º da Resolução CNMP n. 179/2017. O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§ 2º **É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa**, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

§ 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

§ 4º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados

Portanto, o compromisso de ajustamento de conduta, que é instrumento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

negocial de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, para fins de adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, já é utilizado nas hipóteses configuradoras de atos de improbidade administrativa, em ratificação à autonomia do Ministério Público prevista na Constituição e em homenagem ao microssistema anticorrupção brasileiro.

2.5.4. O ACORDO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTE EM PROVIDÊNCIA DEFENDIDA NA CAMPANHA DAS “DEZ MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO”, DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O acordo na Lei de Improbidade Administrativa consiste em providência defendida na Campanha das “Dez Medidas Contra a Corrupção”, do Ministério Público Federal, e deve ser implementada em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, é oportuno colacionar as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal como justificativa ao projeto de lei que disciplina os acordos na Lei de Improbidade Administrativa, integrante das Dez Medidas Contra a Corrupção³⁰:

JUSTIFICATIVA

O Brasil dispõe de arsenal legislativo voltado ao combate à corrupção, nas diversas esferas de responsabilidade (criminal, civil, administrativa e política), podendo-se afirmar a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único fato pode deflagrar a instauração de diversas esferas de responsabilidade, possibilitando a aplicação de sanções criminais, cíveis, administrativas e políticas sem que se incorra na vedação do bis in idem.

Como todo microssistema – organismo normativo menor, dentro do sistema jurídico maior – hão de ser garantidas a integridade, a coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade conversem entre si e permitam uma aplicação de onde se possa retirar o máximo de efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível.

É nesse cenário que se vislumbra a necessidade de

³⁰ Disponível na internet, em <http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas/10-medidas>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

regulamentação do acordo de leniência no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, dando maior previsibilidade e segurança ao investigado no campo da dimensão premial do direito sancionador.

Uma das modernas técnicas especiais de investigação (TEI), utilizada no mundo inteiro, consiste nos acordos de colaboração premiada ou de leniência, em que o investigado se dispõe a esclarecer todo o esquema de corrupção e a apontar os demais envolvidos e os elementos de prova dos ilícitos praticados, em troca de benefício (prêmio) para reduzir o impacto de suas sanções ou, mesmo, ficar imune em relação a elas.

Tal técnica de investigação não apenas acelera a resolução do caso, como também evita injustiças, já que ninguém melhor do que um coautor da infração, tendo-a vivenciado, para esclarecer os fatos, a estrutura da organização criminosa, o modus operandi, bem como para apontar o caminho das provas.

Nesse sentido, quanto ao risco de colaborações mentirosas para ganho indevido de benefício ou retaliação de outras pessoas, há as regras de segurança do instituto, a saber, a corroboração (confirmação do depoimento do colaborador com outros elementos de prova, não valendo o depoimento em si como meio de prova) e a possibilidade de rescisão do acordo em casos de manipulação da verdade, má-fé ou reincidência na prática infracional.

Não foi por outra razão que em dois dos maiores escândalos noticiados no Brasil e investigados por meio da Operação Lava-Jato e da Operação Ararath, sob o controle e supervisão do Ministério Público Federal, houve o desbaratamento de organizações criminosas com o auxílio da colaboração premiada, cujo resultado se mostrou mais eficaz para a colheita de provas que o antigo método, bastante utilizado nas investigações criminais, da interceptação telefônica.

Isso porque a colaboração premiada não só explica a inteligência das provas já colhidas, mas uma das obrigações do colaborador é a de fornecer meios de prova para a autoridade competente ou, no mínimo, indicar o caminho onde as evidências podem ser recolhidas.

No microssistema brasileiro de combate à corrupção há previsão expressa de acordo de colaboração premiada na esfera criminal (Leis nºs 9.034/1995, 9.613/1998, 9.807/1999 e mais recentemente a Lei nº 12.850/2013), no âmbito das infrações contra a ordem econômica (Lei nº 12.529/2011) e na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

Já a esfera de responsabilização da improbidade administrativa, uma das mais importantes no combate à corrupção, não dispõe de um acordo de leniência próprio, explicitado em lei, disposto a entregar benefícios legais ao investigado que se dispõe a colaborar efetivamente com as autoridades competentes.

Dita lacuna acaba por gerar uma incoerência no sistema, pois

Assinado com login e senha por LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, em 16/04/2019 16:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave E96736CF.A1AD4A02.20A68E19.04BB4A23



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

um mesmo fato pode gerar consequências sancionadoras nas diversas instâncias, o que pode gerar um certo temor ao potencial colaborador de entregar provas em troca de benefício numa instância e se autoincriminar em outra instância em troca de nenhum prêmio.

É claro que, a partir do microssistema anticorrupção, é possível extrair a autorização normativa para se celebrarem acordos de colaboração no âmbito da improbidade administrativa, mas a ausência de norma expressa acaba inibindo o reporte espontâneo do investigado e diminuindo substancialmente o número de acordos celebrados nessa esfera de responsabilidade.

Por essa razão, faz-se necessária a inserção legislativa de acordo de leniência na Lei de Improbidade Administrativa, com regras próprias e expressas quanto aos requisitos e benefícios em troca da efetiva colaboração.

O presente texto, inclusive, está em harmonia com a colaboração criminal (regulada detalhadamente pela Lei nº 12.850/2013) e com o acordo de leniência da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), a fim de fechar uma interlocução necessária e sem antinomias entre as diversas esferas de responsabilidade do nosso direito sancionador, e em observância às garantias constitucionais dos investigados.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à legitimidade para a celebração de tais acordos de colaboração, pois, nesse aspecto, quanto maior o número de legitimados, maior será a insegurança jurídica, a alta exposição do investigado sobre os seus ilícitos, a diminuição da vontade de cooperar e a possibilidade de violação do sigilo.

Por essa razão, a competência para celebração do acordo de leniência na improbidade administrativa deve ficar restrita ao Ministério Público, órgão que tem legitimidade para o ajuizamento da ação por ato de improbidade administrativa e da ação penal pública por ato de corrupção, decorrente do mesmo fato.

Ampliar a competência para celebração de acordo de leniência para a pessoa jurídica lesada, que também tem legitimidade para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, acaba por expor indevidamente o investigado para duas instituições, pois esse ente não tem legitimidade para celebrar acordo de colaboração criminal e inevitavelmente tem o dever de compartilhar essas informações com o Ministério Público.

Há, também, o risco de acordos não condizentes com o interesse público serem firmados entre a pessoa jurídica lesada e o investigado, para o fim de beneficiá-lo, sem a devida adequação jurídica. Imagine-se, aqui, um prefeito, a mais alta autoridade do município, sendo investigado por improbidade. Acaso o acordo fosse realizado pela pessoa jurídica, quem estabeleceria as condições do acordo? O próprio investigado!

Daí a conveniência de o Ministério Público ser o titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

exclusivo da proposta de acordo de leniência, na medida em que se coloca como Instituição que desempenha o controle externo da Administração Pública e que possui o distanciamento adequado para realizar acordos com mais isenção e proporcionalidade.

Entendemos, por fim, que a redação do item que trata do acordo de leniência está em harmonia com o microssistema anticorrupção e confere maior segurança jurídica aos próprios investigados, uma vez que, a partir de sua aprovação, haverá regras claras e garantistas para se exigir o seu fiel cumprimento e a fiscalização judicial dos demais investigados.

2.5.5. SUGESTÃO PARA OS ACORDOS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Diante do exposto, sugere-se, respeitosamente, a adoção da redação abaixo transcrita ao Projeto de Lei (PL) n. 1864, de 2019, redação esta que está em consonância com as Convenções Internacionais Anticorrupção ratificadas pelo Brasil, em harmonia com o Projeto do Novo Código Penal e, ainda, em conformidade com a medida congênere divulgada pela Campanha das **"Dez Medidas Contra a Corrupção"**, do Ministério Público Federal:

Art. 1º Acresça-se o art. 17-A à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos seguintes termos:

"Art. 17-A. O Ministério Público poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo judicial, desde que dessa colaboração resulte, cumulativamente:

I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – esteja assegurada a reparação total do dano, quando verificada essa circunstância;

II – o interessado aceite ser submetido a, pelo menos, uma das sanções previstas no art. 12 desta Lei, conforme a espécie do ato de improbidade administrativa praticado;

III – o interessado cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data da celebração do acordo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

IV – o interessado coopere plena e permanentemente com as investigações e com o processo judicial, inclusive compareça, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

V – as características pessoais do interessado e as circunstâncias do ato ímprobo indiquem que a solução adotada é suficiente para a prevenção e para a repressão da improbidade administrativa;

VI – o interessado não haja descumprido acordo anterior nos últimos cinco anos.

§ 2º O acordo de leniência não exime a pessoa física ou jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 3º A reparação parcial e espontânea do dano ao erário não impede que o Estado adote medidas ressarcitórias para reaver a sua integralidade.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput e do § 1º, o Ministério Público poderá deixar de ajuizar a ação de improbidade administrativa, ou poderá requerer o perdão judicial, se o colaborador prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença.

§ 6º O descumprimento do acordo a que alude o caput importará no ajuizamento da ação de improbidade administrativa para a aplicação das sanções previstas no art. 12 desta Lei, sem prejuízo da imediata execução do valor referente à reparação do dano causado ao patrimônio público e das demais cominações pecuniárias decorrentes de ordem judicial em razão do descumprimento da avença.

§ 7º O acordo de leniência estipulará, por escrito, as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, devendo ser homologado judicialmente.

§ 8º As negociações e a celebração do acordo correrão em sigilo, o qual será levantado em caso de recebimento da ação cível de improbidade administrativa ou por anuência do colaborador, devidamente assistido por seu advogado.

§ 9º Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador.

§ 10. Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, X de XXXX de 201X.

3. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

Com tais ponderações, submetemos a análise das sugestões apresentadas ao **Pacote de Medidas Anticrime ao Senhor Senador Marcos Val, Relator do PL n. 1864, de 2019 (Senado Federal), no sentido de contribuir para o aperfeiçoamento do texto da citada proposição legislativa, e, conseqüentemente, do ordenamento jurídico brasileiro.**

Brasília/DF, 15 de abril de 2019.

Luíza Cristina Fonseca Frischeisen
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Assinado com login e senha por LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, em 16/04/2019 16:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E96736CF.A1AD4A02.20A68E19.04BB4A23